

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Dezembro de 1988	
89/C 56/01	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros referentes aos produtos cosméticos	1
89/C 56/02	Parecer sobre: — a proposta de directiva do Conselho que modifica a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos e — a proposta de directiva do Conselho relativa aos resíduos perigosos	2
89/C 56/03	Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 80/779/CEE relativa a valores-limite e valores-guia da qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão	6
89/C 56/04	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico plurianual de investigação e desenvolvimento de sistemas inteligentes de estatística (DOSES)	8
89/C 56/05	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa no domínio da análise estratégica, da previsão e da avaliação em matéria de investigação e de tecnologia (1988-1992) MONITOR	10
89/C 56/06	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento da Comunidade Europeia nos domínios das tecnologias de produção industrial e das aplicações de materiais avançados (BRITE/EURAM) (1989-1992)	14

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
89/C 56/07	Parecer sobre : <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao reforço dos controlos da aplicação da regulamentação veterinária, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1468/81 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e a colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneiras ou agrícolas 	20
89/C 56/08	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de investigação sobre a competitividade da agricultura e a gestão dos recursos agrícolas (1989-1993)	22
89/C 56/09	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/215/CEE relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne	24
89/C 56/10	Parecer sobre a proposta de regulamento relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça	25
89/C 56/11	Parecer sobre a situação económica no sector das frutas de casca rija na Comunidade	25
89/C 56/12	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à formação profissional de condutores de veículos que transportem mercadorias perigosas por estrada	27
89/C 56/13	Parecer sobre a proposta de Regulamento do Conselho relativo a um Código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (CRS)	32
89/C 56/14	Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa de investigação e tecnologia estratégicas no domínio da aeronáutica — Fase piloto (1989-1990)	36
89/C 56/15	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho	38
89/C 56/16	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	41
89/C 56/17	Parecer sobre : <ul style="list-style-type: none"> — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1302/73, — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1357/80 que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1199/82, e — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino 	44
89/C 56/18	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação no domínio da saúde — medicina predictiva: análise de genoma humano (1989-1991)	47

<u>Numero de informação</u>	Indice (<i>Continuação</i>)	Página
89/C 56/19	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 87/499/CFE, que institui um programa comunitario relativo a transferência electrónica de dados de uso comercial que utiliza as redes de comunicação (TEDIS) . . .	51
89/C 56/20	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo a concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes	52

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros referentes aos produtos cosméticos

(89/C56/01)

Em 1 de Julho de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, elaborou o parecer em 29 de Novembro de 1988, com base no relatório de Georges Proumens.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na 261ª sessão plenária, reunião de 14 de Dezembro de 1988, por unanimidade.

O Comité tomou conhecimento da presente proposta e considera que a mesma é inoportuna e inadequada, devendo ser alterada.

1. Observações na generalidade

1.1. A indústria dos produtos cosméticos é complexa e altamente técnica. A Directiva anterior 76/768/CEE e as quatro alterações entretanto introduzidas definem o quadro desta indústria de forma a permitir que o Conselho cumpra as obrigações que lhe são conferidas nos termos do Acto Único Europeu.

1.2. Na fase actual, existe já, por aplicação do artigo 9º da Directiva 76/768/CEE, um Comité para a adaptação ao progresso técnico, que funciona de modo satisfatório quer para os Estados-membros, quer para a indústria.

1.3. Este Comité de tipo regulamentar é, com efeito, composto por representantes dos Estados-membros, os quais votam por maioria qualificada.

Quando os membros do referido Comité são favoráveis às medidas propostas pela Comissão, esta deve adoptá-las.

Se o Comité para a adaptação defender uma posição diversa, a Comissão deverá deferir a decisão ao Con-

selho de ministros, que adoptará tais medidas por maioria qualificada.

Em ambos os casos, são afinal os Estados-membros quem toma as decisões.

1.4. A presente proposta suprime este Comité para a adaptação ao progresso técnico, substituindo-o por um Comité Consultivo cujas modalidades de trabalho são definidas pelo nº 3 do artigo 1º da proposta, que altera o artigo 10º.

1.5. Vai-se, pois, substituir um Comité cuja base de trabalho é a concertação e o diálogo por um outro Comité puramente consultivo que deixa, afinal, à Comissão uma grande margem de acção.

1.6. O Comité considera que a defesa dos interesses da indústria, dos respectivos trabalhadores e dos consumidores deverá manter-se nas mãos dos representantes dos Estados-membros nas condições previstas no procedimento III. Além disso, o actual sistema do Comité de adaptação prevê uma fase de trabalhos preparatórios a cargo de um «Grupo de trabalho *ad hoc*» onde estão representados todos os interesses em presença (autoridades dos Estados-membros, consumidores e produtores).

2. Considerações de natureza jurídica

2.1. A Comissão refere-se, *de facto*, à Decisão do Conselho 87/373/CEE, de 13 de Julho de 1987⁽¹⁾, e baseia-se no artigo 100º A do Tratado.

2.2. Contudo, a Comissão não tem em conta o terceiro considerando daquela Decisão, o qual recomenda que não sejam afectadas as modalidades de execução das competências da Comissão contidas em actos anteriores à sua entrada em vigor.

2.3. Subsidiariamente, há a observar que o Conselho recusou transformar em disposições jurídicas vinculativas os meios a utilizar para o exercício das competências de execução conferidas à Comissão.

2.4. É importante salientar que o Parlamento Europeu manifestou, aliás, hostilidade relativamente à Decisão de 13 de Julho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987.

Tal hostilidade traduziu-se na apresentação, no Tribunal de justiça, de um recurso de anulação com base no artigo 173º do Tratado.

3. Observações na especialidade

3.1. A ficha de impacto é ambígua quando refere o interesse da indústria em que se acelerem os procedimentos e sugere que o Comité Consultivo possa constituir uma solução a esse respeito.

Se é verdade que a indústria considera desejável uma aceleração dos procedimentos, ela não está, no entanto, minimamente convencida de que o Comité Consultivo seja o instrumento adequado para tal.

3.2. Em última instância, o Comité interroga-se sobre as razões pelas quais a Comissão não examinou as diversas variantes da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 a que se refere, para propor, por exemplo, a variante a) do procedimento III, que poderia ser aceitável.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre

- a proposta de directiva do Conselho que modifica a Directiva 74/442/CEE relativa aos resíduos, e
- a proposta de directiva do Conselho relativa aos resíduos perigosos⁽¹⁾

(89/C 56/02)

Em 26 de Setembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 29 de Novembro de 1988, sendo relator Klaus Boisserée.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

A situação actual no que respeita à eliminação de resíduos — especialmente de resíduos perigosos —

constitui, também na Europa, motivo de preocupação. Tal como refere a Comissão na exposição de motivos dos seus projectos de directiva, a correspondente infra-estrutura comunitária só tem actualmente capacidade para tratar, em condições de não poluição do ambiente, metade dos resíduos produzidos. Razão por que são, por exemplo, cada vez mais frequentes os problemas

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 19. 11. 1988, p. 8.

relacionados com a exportação incontrolada de resíduos, efectuada também a partir de países da Comunidade para países do terceiro mundo.

O Comité congratula-se, pois, de harmonia com o seu parecer sobre o projecto de resolução do Conselho das Comunidades Europeias relativa à prossecução e aplicação de uma política e programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente (1987-1992) (1), com o facto de a Comissão se debruçar sobre o tema da gestão dos resíduos através das duas propostas de directiva em apreciação. O Comité aprova também as novas definições dadas aos produtos e matérias a eliminar e às operações de gestão de resíduos, as quais estão em conformidade com as normas da Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE) internacionalmente reconhecidas.

Perante os textos propostos, que implicariam em parte um agravamento do actual quadro legislativo em termos de política ambiental, o Comité deseja manifestar sérias reservas e propor as alterações que seguem.

1. É difícil avaliar o impacto das duas directivas propostas, dado que ambas se encontram intimamente associadas entre si e com a Directiva de 15 de Julho de 1975, que permanece no essencial aplicável. O Comité receia que o processo proposto (modificação de parte das disposições e introdução parcial de novas disposições) venha a originar lacunas no quadro legal comunitário em matéria de gestão de resíduos. Tal risco é agravado pelo propósito da Comissão de vir a adoptar futuramente um conjunto de disposições de âmbito específico destinadas a substituir ou a completar parcialmente as directivas de base.

O Comité consideraria justificável uma renovação da regulamentação se fosse possível apresentar e examinar todo o conjunto de disposições ordenadas num corpo único (foi este o processo utilizado pela Comissão, por exemplo, relativamente à regulamentação sobre a segurança dos trabalhadores e a segurança na utilização de máquinas).

Até ser possível uma tal renovação global da regulamentação, seria apropriado, na opinião do Comité, refundir as directivas vigentes nas partes em que tal fosse necessário (por exemplo, nas definições) e, sobretudo, velar com maior rigor pela sua aplicação nos Estados-membros.

2. Para que ambas as propostas de directiva pudessem representar uma melhoria da concepção comunitária da gestão de resíduos, deveriam as mesmas conter prescrições mínimas de efeito harmonizador — tendo em consideração as prioridades decorrentes da política de protecção do ambiente — atinentes à prevenção, redução e eliminação de resíduos, incluindo o depósito em condições não poluentes. Na opinião do Comité, tais prescrições deveriam integrar o requisito de utilização de «tecnologias limpas» e de «produtos limpos», tendo nomeadamente em vista reduzir a presença de substâncias perigosas nesses produtos e criar melhores condições para que as operações de eliminação se processem de modo não poluente. Na formulação dessas prescrições, poderá utilizar-se, no que se refere às normas de natureza técnica, a resolução do Conselho de 7

de Maio de 1985 (2) sobre uma nova concepção da harmonização e normalização técnicas; este processo simplificaria efectivamente e aceleraria o trabalho regulamentar; também aqui se justifica uma referência ao conteúdo da já citada directiva sobre protecção na utilização de máquinas. Uma vez que as propostas em apreciação não contemplam as prescrições mínimas sugeridas pelo Comité, é legítimo o receio de que se mantenha a diversidade das disposições que, nos vários Estados-membros, regem a eliminação de resíduos e se verifique um aumento, sem que tal seja efectivamente necessário, do transporte de resíduos dos países com normas mais restritivas para os países com normas menos restritivas. São já suficientemente conhecidos os perigos inerentes ao transporte incontrolado de resíduos.

3. As propostas limitam-se a forçar esta questão de forma vaga, prevendo a obrigatoriedade de os Estados-membros adoptarem medidas de «incentivo» e «encorajamento». O Comité tem consciência de que não será possível dotar todos os Estados-membros com as instalações adequadas às especificações técnicas das diversas categorias de resíduos. Daí que continue a ser necessário, no futuro, recorrer ao transporte de resíduos. Importaria, no entanto, reduzir a necessidade de recurso a tal tipo de transporte, o qual deveria, por outro lado, ser submetido a um controlo e a especificações técnicas de maior rigor.

4. Se as directivas sobre resíduos forem modificadas no sentido das reflexões supra, a base legal — artigo 100º A do Tratado CEE — escolhida pela Comissão deixará possivelmente de ser adequada, uma vez que o aspecto principal das disposições passará a situar-se no domínio da protecção do ambiente (artigos 130º R e 130º S do Tratado CEE).

Em todo o caso, os limites de competência segundo o artigo 100º A do Tratado CEE não deveriam, na opinião do Comité, conduzir a uma regulamentação de conteúdo não satisfatório ainda que as disposições processuais do artigo 100º A do Tratado ofereçam vantagens evidentes.

II. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

A. Directiva sobre resíduos (modificação da Directiva 75/442/CEE)

Artigo 1º

O Comité está de acordo com as novas definições adoptadas, sob reserva das observações seguintes:

O Comité considera dever a definição de «eliminação» (alínea b) incluir explicitamente o «armazenamento». A

(1) JO nº C 180 de 8. 7. 1987.

(2) JO nº C 136 de 4. 6. 1985.

importância desta operação justifica que a sua definição não se limite a constar da lista incluída em anexo. Por outro lado, o Comité manifesta dúvidas relativamente à inclusão dos processos de reciclagem (*recycling*) no quadro jurídico-regulamentar relativo a resíduos. É certo que as operações de transporte dos resíduos recicláveis requerem autorização e fiscalização nos termos da legislação sobre resíduos (cfr. Directiva 84/631/CEE de 6 de Dezembro de 1984); mas o processo de reciclagem industrial em si não se encontra abrangido pelo âmbito desta regulamentação; a esta situação aplicam-se disposições especiais, cuja harmonização deverá efectuar-se em outro contexto. Há, em todo o caso, que evitar uma duplicação de regulamentação nesta matéria. Tal duplicação criaria obstáculos ao desenvolvimento da actual tendência positiva, dos pontos de vista ambiental e económico, no sentido da reciclagem de resíduos.

Artigo 2º

No que respeita aos resíduos líquidos, o Comité solicita que seja garantida a concordância integral entre as directivas sobre resíduos e as directivas sobre as descargas de efluentes em meios aquáticos da Comunidade.

Relativamente à redacção do nº 2, o Comité remete para o ponto 1 das observações na generalidade. Chama, por outro lado, a atenção para o facto de a eliminação de determinadas categorias de resíduos se encontrar já, em parte, regulamentada, e de tais regulamentações permanecerem ainda em vigor.

Artigo 3º

O Comité considera que o disposto no artigo 3º é insuficiente para assegurar:

- uma efectiva harmonização da legislação sobre resíduos à escala comunitária,
- a concessão de prioridade à prevenção dos resíduos sobre todas as restantes possibilidades de tratamento de resíduos.

Em todo o caso, haverá que explicitar, no nº 1 do artigo 3º, que é assegurada prioridade à prevenção da produção de resíduos. Esta proposta corresponde aos pareceres do Comité sobre o quarto programa de acção em matéria de ambiente (ver referência supra) e sobre a proposta de directiva relativa à prevenção da poluição atmosférica pela incineração de resíduos⁽¹⁾.

Para além disso, a nova versão do artigo 3º deveria conter os princípios básicos das disposições a adoptar pelos Estados-membros. Entre esses princípios, deveriam figurar os seguintes:

- prevenção da produção de resíduos, de acordo com a evolução técnica, incluindo a exigência de utilização de uma tecnologia e de produtos limpos,
- estabelecimento de uma ordem de prioridades para o tratamento dos resíduos inevitáveis,

- eliminação de todos os restantes resíduos em condições não poluentes.

É intenção da Comissão adiar a adopção de regulamentação que imponha aos Estados-membros a harmonização, até que sejam apresentadas disposições especiais aplicáveis a tipos específicos de resíduos. Tendo em conta as observações na generalidade, o Comité solicita o reexame deste processo.

De harmonia com o que precede, os nºs 3 e 4 deveriam passar a ter a seguinte redacção:

«3. As medidas devem assegurar prioridade à prevenção dos resíduos e incentivar a recuperação, a reutilização e a reciclagem, tendo em conta as técnicas disponíveis ...» (restante texto sem alteração).

4. a) ...

b) ...

c) Promover processos de tratamento dos resíduos resultantes das operações de reciclagem.»

Artigo 4º

A Comissão não prevê qualquer modificação do artigo 4º. O Comité propôs já, no âmbito da apreciação da directiva sobre incineração de resíduos retromencionada, a proibição total a nível da Europa da incineração ao ar livre não controlada.

Por outro lado, há que ponderar se as disposições de carácter muito geral contidas no artigo 4º não deveriam ser completadas de acordo com o estado actual dos conhecimentos e com as concepções da gestão de resíduos na perspectiva de uma eventual directiva de base, como se propõe nas observações na generalidade. Ao pronunciar-se sobre a directiva respeitante à incineração de resíduos, o Comité reclamou, por exemplo, a rápida adopção de disposições relativas à instalação e à operação de depósitos de resíduos que assegurem a preservação do ambiente.

Artigo 8º

Na opinião do Comité, não se vislumbra por que razão só carecem de autorização os estabelecimentos ou empresas que assegurem a eliminação de resíduos «por conta de outrem». Na maior parte dos Estados-membros, a obrigatoriedade de obtenção de autorização aplica-se também às empresas que recolhem e eliminam resíduos por conta própria, sejam empresas municipais ou firmas privadas que procedem à eliminação dos resíduos por elas mesmas produzidos.

O Comité entende, contudo, dever ser ponderada a possibilidade de conceder isenções ou atenuações daquela obrigatoriedade às empresas de pequena dimensão que asseguram a eliminação dos seus resíduos.

O Comité propõe, por outro lado, que sejam mantidas as disposições constantes do actual artigo 8º, que prevêem a obrigatoriedade de fornecimento, às autoridades competentes para a concessão de autorização, de elementos relativos à origem, à eliminação e ao tratamento dos resíduos.

⁽¹⁾ JO nº C 75 de 23. 3. 1988; cfr. também parecer de 28 de Setembro de 1988 (JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 3).

Artigo 9º

A proposta da Comissão restringe a obrigatoriedade de submissão a controlo prevista no actual artigo 9º, ao excluir as operações referidas no Anexo II B. O Comité considera tal restrição inoportuna, tanto mais que a lista constante do Anexo II B é muito ampla (cfr. R 11 e R 13). No que se refere à reciclagem, o controlo é indispensável. O que não exclui, naturalmente, que os Estados-membros possam regulamentar o exercício das competências de modo a que as operações internas às empresas sejam controladas pela mesma autoridade.

Apoia-se sem reservas o nº 2 do artigo 9º, que tem em vista a melhoria do exercício do controlo pelas autoridades competentes.

Artigo 10º

O Comité é de parecer que devem ser mantidas as actuais disposições do artigo 10º: as empresas que procedem ao transporte, à recolha, ao armazenamento, etc., dos próprios resíduos devem também estar sujeitas à fiscalização das autoridades competentes.

Artigo 12º

O relatório a que este artigo alude deverá igualmente ser transmitido ao Comité Económico e Social.

Anexo I

Este anexo contém definições cuja necessidade o Comité questiona ou cuja aplicação originará provavelmente dificuldades. Refiram-se, a título de exemplo:

- Q 3 - «Produtos fora de validade»,
- Q 14 - «Desperdícios de uso comum» (por exemplo, de actividades domésticas).

Deverá ser reconhecida aos particulares e às empresas a possibilidade de deixarem de utilizar, definitiva ou provisoriamente, produtos não perigosos sem estarem obrigados à sua eliminação.

Anexo II A

A referência expressa à incineração no mar (D 11) é, na opinião do Comité, problemática: os Estados ribeirinhos do Mar do Norte tomaram uma decisão vinculativa segunda a qual a incineração no mar seria proibida, o mais tardar, até 1994. Mantendo-se a referência a esta modalidade problemática de eliminação de resíduos, ela deveria pelo menos ser acompanhada de uma observação restritiva justificada por aquela decisão.

Anexo II B

Da leitura do ponto R 5 depreende o Comité que o mesmo engloba a utilização de escórias na construção de estradas. A não ser assim, deveria essa utilização ser especificamente referida.

No âmbito do debate sobre a proposta de directiva, haverá que esclarecer se se justifica a inclusão, na lista, da «recuperação ou reutilização de polímeros sintéticos».

B. Directiva sobre resíduos perigosos*Artigo 1º*

O Comité parte do princípio de que as disposições da directiva em matéria de obrigatoriedade de eliminação de resíduos não são aplicáveis se os resíduos puderem ser reintegrados no processo produtivo.

Artigo 4º

O Comité parte do princípio de que todas as condições enunciadas neste artigo para a admissão de mistura de resíduos perigosos com outros resíduos, substâncias ou matérias se devem verificar em simultâneo.

Artigo 5º

Relativamente às importantes disposições deste artigo da proposta, o Comité entende dever alinhar as seguintes considerações:

- De harmonia com a sua posição face ao artigo 8º da proposta de modificação da Directiva de base 75/442/CEE, o Comité propõe a introdução da obrigatoriedade de autorização para todos os casos, portanto não apenas para os estabelecimentos ou empresas que procedem à eliminação de resíduos perigosos por conta de outrem; este princípio corresponde também à legislação em vigor (cfr. artigo 9º da Directiva de 1975).
- O Comité aprova a introdução da obrigatoriedade de autorização para estabelecimentos ou empresas que asseguram a recolha e/ou o transporte de resíduos perigosos (nº 2 do artigo 5º da proposta). O Comité propõe, no entanto, que esta obrigatoriedade de autorização seja alargada a toda a Europa, em vez de ser deixada ao critério de cada um dos Estados-membros; de contrário, incorrer-se-á no risco de um «desnível regulamentar».
- O Comité é de parecer que deverá ser mantido o disposto no nº 1 do artigo 9º da actual Directiva relativa aos resíduos tóxicos e perigosos, segundo o qual esses resíduos só poderão ser tratados ou armazenados nas instalações, nos estabelecimentos ou nas empresas que para tal hajam obtido autorização das autoridades competentes.
- O Comité parte do princípio de que os «estabelecimentos ou empresas» que procedem ao tratamento, etc., de resíduos perigosos incluem também os chamados «agentes de resíduos», que continuam temporariamente a participar nas operações de tratamento dos resíduos perigosos.

Artigo 7º

Na versão de língua alemã do documento da Comissão, deverá ser inserida a palavra *erzeugen* (entre *abfälle* e *besitzen*), a fim de a fazer corresponder às restantes

versões e ao texto original da Directiva de 20 de Março de 1978.

Artigo 9º

Entende o Comité ser preferível manter a redacção actual (artigo 11º) da Directiva de 20 de Março de 1978, que contém disposições mais claras no que respeita à cobertura dos custos da eliminação de resíduos perigosos.

O Comité desejaria chamar em especial a atenção para situações em que as entidades responsáveis pela cobertura dos custos já não existam (encargos antigos) ou não tenham capacidade para suportar os custos. Nestes casos, deverá ser dada aos Estados-membros a possibilidade de aplicarem disposições análogas às do nº 2 do artigo 11º da actual Directiva.

Artigo 10º

O Comité considera duvidoso que o artigo 10º forneça uma base suficiente para a harmonização das disposi-

ções sobre resíduos perigosos adoptadas nos Estados-membros da Comunidade. É justamente no domínio dos resíduos perigosos que uma uniformização da legislação sobre resíduos se afigura em especial urgente.

Por outro lado, o artigo 10º deveria conter um travessão adicional, cuja redacção poderia ser:

« — planos para aproveitamento das possibilidades de prevenção ou redução das quantidades de resíduos. O plano de eliminação de resíduos deverá também influenciar activamente a relação entre a capacidade de eliminação, a utilização dessa capacidade e as quantidades de resíduos a eliminar. »

No que se refere à fiscalização de resíduos perigosos, haverá também que garantir que as autoridades responsáveis pela fiscalização não sejam simultaneamente as responsáveis pelas medidas de gestão de resíduos, a fim de evitar o risco de conflitos de interesses.

Artigo 12º

A Comunicação da Comissão prevista no nº 3 deverá ser igualmente transmitida ao Comité.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 80/779/CEE relativa a valores-limite e valores-guia da qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão ⁽¹⁾

(89/C 56/03)

Em 5 de Outubro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 130º-S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, Saúde Pública e Consumo encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 29 de Novembro de 1988, sendo relator Klaus Boisserée e co-relatores John de Normann e Patrick Murphy.

O Comité Económico e Social, na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Observações na generalidade

1.1. A Directiva 80/779/CEE, de 15 de Julho de 1980, posta em aplicação em 1982, estabelece requisitos de

qualidade do ar respeitantes ao dióxido de enxofre e às partículas em suspensão e contém disposições que regem o acompanhamento regulador dessas emissões.

1.2. Os Anexos I e IV da Directiva fixam diversos valores-limite para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão.

⁽¹⁾ JO nº C 254 de 30. 9. 1988, p. 6.

1.3. A Directiva permite a opção entre os valores-limite e os métodos de amostragem e análise estabelecidos naqueles dois Anexos, com as seguintes condições:

- as disposições do Anexo I continuam a ser integralmente aplicáveis,
- se um Estado-membro pretender aplicar as disposições do Anexo IV (nº 2 do artigo 10º), deve também efectuar medições em paralelo para verificar a correspondência de rigor entre os valores-limite estabelecidos nesse anexo e os estabelecidos no Anexo I (nº 3 do artigo 10º).

1.4. Com excepção da República Federal da Alemanha, da Dinamarca e da Itália, os Estados-membros aplicam o Anexo I. As necessárias medições comparativas foram efectuadas, tendo revelado que as disposições dos Anexos I e IV não são de igual severidade. O Comité toma conhecimento, com interesse, dos resultados constantes do relatório sobre as medições em paralelo efectuadas nos termos do nº 3 do artigo 10º.

1.5. Essas medições mostraram que alguns dos valores-limite para o dióxido de enxofre constantes do Anexo I são mais severos, enquanto que para as partículas em suspensão são mais severos os valores-limite constantes do Anexo IV.

1.6. O nº 4 do artigo 10º da Directiva 80/779/CEE preceitua que a Comissão apresente uma proposta destinada a garantir maior uniformidade, tomando por base a avaliação que faça das medições em paralelo. A Comissão apresentou, assim, a presente proposta que altera a anterior Directiva 80/779/CEE, a cujos requisitos constantes do nº 4 do artigo 10º parece responder.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité saúda a proposta enquanto medida de harmonização a respeito dos Anexos I e IV da Directiva, acreditando que ela vai ao encontro dos objectivos de qualidade do ar do quarto programa comunitário de acção em matéria de ambiente.

2.2. Ainda que acolhendo favoravelmente cada uma das disposições da proposta, o Comité não pode deixar de chamar a atenção para o facto de alguns dos Estados-membros terem dificuldade em satisfazer integralmente os requisitos do nº 3 do artigo 10º em conjugação com o Quadro A (Valores-limite de SO₂ traduzidos pela mediana dos valores médios diários obtidos) em condições temporárias de *smog* resultante de poluição do ar com origem no exterior da Comunidade.

Em tais situações, mesmo as disposições comunitárias harmonizadas e severas não têm qualquer utilidade. Os Estados-membros a quem isto diz respeito não podem impedir nem a poluição do ar originada no exterior da área de jurisdição comunitária nem as condições meteorológicas que dão origem àquelas condições temporárias. A proposta de Directiva deveria ter em conta este facto.

Além disso, o Conselho e a Comissão deveriam aproveitar a adopção da Directiva para entabular negociações com os governos dos Estados interessados não pertencentes à Comunidade com o objectivo de chegar a medidas adequadas contra a poluição do ar.

2.3. O Comité saúda a intenção da Comissão de proceder a uma revisão mais minuciosa da Directiva relativa à qualidade do ar num futuro não muito longínquo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico plurianual de investigação e desenvolvimento de sistemas inteligentes de estatística (DOSES) ⁽¹⁾

(89/C 56/04)

Em 8 de Agosto de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º-Q do Tratado que institui a Comunidade, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, adoptou o parecer em 2 de Dezembro de 1988, com base no relatório de William Black.

No decurso da 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão tem por objectivo melhorar a difusão de informações estatísticas através do desenvolvimento de técnicas avançadas de tratamento de dados e de sistemas inteligentes. O desenvolvimento dessas técnicas seria vantajoso não só para os estatísticos que delas se virão a servir para a produção de dados, mas também para os utilizadores e a Comunidade em geral. Por outro lado, permitirá reduzir o tempo necessário para colocar as informações estatísticas à disposição dos interessados, conferir às respectivas especificações e definições maior exactidão e uniformidade e, finalmente, melhorar os métodos de difusão junto dos utilizadores.

1.2. O Comité regozija-se com a proposta da Comissão e apoia a sua dinâmica geral, que tem em vista melhorar a capacidade da Comunidade para produzir e utilizar informação estatística, e considera que o desenvolvimento de técnicas avançadas de tratamento de dados contribuirá para a consecução deste objectivo.

1.3. Se bem que nos últimos anos tenham sido feitos progressos significativos no campo do fornecimento de estatísticas, muito continua por fazer para satisfazer as necessidades da Comunidade, e muito trabalho terá que ser investido no desenvolvimento de conceitos estatísticos comuns. Os bancos de dados estatísticos comunitários muitas vezes são inadequados e estão desactualizados.

1.4. O Comité é da opinião de que o programa proposto pela Comissão pode dar um contributo para o desenvolvimento da base estatística desejada, embora não deixe de ser necessário trabalho adicional noutros domínios relacionados com o fornecimento de estatísticas, se é que se pretende tirar do programa DOSES um efeito benéfico significativo.

2. Observações na generalidade

2.1. Na sua Decisão de 28 de Setembro de 1987, que estabelece um programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico

(1987-91) ⁽²⁾, o Conselho aprovou o desenvolvimento de instrumentos estatísticos como um dos objectivos da acção «Estudo prospectivo e avaliação e outras acções de apoio (incluindo estatísticas)».

2.2. São indispensáveis informações estatísticas exactas e actualizadas para a quantificação e o acompanhamento das actividades económicas — missão conferida à Comunidade pelo artigo 2º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2.3. No seu parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao plano europeu de estímulo para a ciência económica 1989-1992 (SPES), o Comité Económico e Social chamou a atenção para a necessidade de se

«... constituir um banco de dados estatísticos referentes a actividades económicas, com critérios homogéneos de aplicação e de avaliação para todos os países da CE ...» ⁽³⁾

2.4. O Comité faz notar que o programa, com um orçamento previsto de 4 milhões de ECU para um período de quatro anos, é insuficiente em relação à dimensão dos problemas. É uma das consequências da redução das verbas a afectar ao Programa-quadro 1987-91, decidida pelo Conselho e para a qual o Comité já tem chamado a atenção.

2.5. O orçamento será talvez adequado para os projectos de natureza exploratória visados no âmbito do programa DOSES, mas em data futura haverá necessariamente que consagrar recursos mais substanciais à utilização de técnicas avançadas de processamento de dados na estatística.

3. Observações na especialidade

3.1. Atendendo à escassez das verbas existentes e à necessidade de produzir e divulgar os resultados com celeridade, o Comité aprova as propostas da Comissão no sentido de subdividir as actividades em acções concertadas, relativamente pouco onerosas, e num número restrito de acções em regime de comparticipação nos custos.

⁽²⁾ 87/516/Euratom, CEE (JO nº L 302 de 24. 10. 1987).

⁽³⁾ Doc. CES de 28 de Setembro de 1988 (ponto 2.8) (JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 23).

⁽¹⁾ JO nº C 203 de 4. 8. 1988, p. 5.

3.2. As acções concertadas destinam-se a promover encontros periódicos entre as várias partes interessadas — institutos nacionais de estatística, universidades, indústria e a Comunidade — a fim de discutir de que forma as técnicas de tratamento da informação e os sistemas inteligentes podem contribuir para uma maior integração da recolha, análise e difusão dos dados estatísticos. O Comité sublinha que os sindicatos e as organizações de consumidores deveriam participar nestes encontros. É indispensável insistir na coordenação, atendendo à diversidade das tradições em estatística nos Estados-membros.

3.3. Os participantes financiarão a parte que lhes cabe realizar no âmbito das acções concertadas, enquanto a Comissão fornecerá a assistência financeira e logística para a organização dos projectos.

3.4. As acções em regime de comparticipação nos custos devem encorajar trabalhos de natureza exploratória em domínios nos quais as tecnologias da informação poderão contribuir para economizar recursos escassos, permitir um fornecimento mais rápido de dados fiáveis e facilitar a produção de dados com interesse particular para as administrações públicas.

3.5. O tema 1 das acções em regime de comparticipação nos custos diz respeito ao desenvolvimento de um sistema de tratamento da informação totalmente automatizado num domínio bem específico, abrangendo a recolha e validação dos dados, a estimação de dados que faltem, e ainda a documentação, a análise do tratamento e a difusão das informações.

3.6. O Comité reconhece que a selecção das áreas de estudo neste domínio dependerá até certo ponto do grau em que as técnicas de tratamento avançado já estejam a ser utilizadas nas diferentes fases do processo. Contudo, o Comité insiste para que, na medida do possível, a área de estudo escolhida envolva material estatístico relevante para um sector importante das políticas comunitárias.

3.7. O tema 2 refere-se à documentação dos dados e métodos estatísticos. Uma documentação exacta e de fácil acesso é indispensável para que os utilizadores possam avaliar o significado exacto dos dados, sobre-

tudo quando pretendam utilizar dados provenientes de diversas fontes.

3.8. O tema 3 versa sobre o acesso à informação estatística. O Comité considera que se trata de um domínio de investigação particularmente importante. O desenvolvimento de sistemas de informação de fácil manuseamento pelo utilizador poderá contribuir substancialmente para uma mais ampla utilização da informação estatística. A produção de informação que não é utilizada constitui uma perda de tempo e de recursos.

3.9. O tema 4 diz respeito à previsão e tem como objectivo estudar em que medida será possível consubstanciar aptidões individuais para a previsão num sistema informático inteligente. O Comité pensa que se trata de um objectivo desejável. No entanto, é de opinião que poderão surgir dificuldades de vulto para chegar a acordo sobre as características dos sistemas inteligentes requeridos pelos problemas complexos de previsão, especialmente na esfera económica.

3.10. O Comité regista e aprova o facto de a Comissão se fazer assistir, na gestão do programa, por um grupo de peritos independentes escolhidos pela sua competência no domínio dos sistemas inteligentes e da estatística.

4. Conclusões

4.1. Reiterando embora o seu apoio ao programa DOSES, o Comité faz notar que a produção de estatísticas pode comportar encargos para os fornecedores finais, quer se trate de pessoas ou empresas. Em especial, as pequenas e médias empresas (PME) estão frequentemente subequipadas para satisfazer exigências de informação complexas. O Comité insiste para que na execução do programa se tenham em mente os problemas dos fornecedores de dados; os sistemas de informação devem ser de fácil manuseamento tanto para os produtores como para os utilizadores.

4.2. Por fim, o Comité chama a atenção para a importância vital de acautelar que a utilização de sistemas inteligentes de estatística fique regulamentada por medidas de controlo cuidadosamente elaboradas, de forma a garantir a absoluta salvaguarda das informações confidenciais relativas a pessoas individuais.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um programa no domínio da análise estratégica, da previsão e da avaliação em matéria de investigação e de tecnologia (1988-1992) MONITOR

(89/C56/05)

Em 19 de Agosto de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, adoptou o seu parecer em 2 de Dezembro de 1988, sendo relator John de Normann.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité reconhece a necessidade de cada uma das três funções constantes desta proposta :

FAST - Previsão e avaliação no domínio da ciência e da tecnologia: trata-se, na prática, de um mecanismo (comumente denominado *Think-Tank*) que permite examinar o contributo que a ciência e a tecnologia podem prestar para promover os objectivos económicos e sociais da Comunidade.

SAST - Análise estratégica no domínio da ciência e da tecnologia, que pretende ser um mecanismo (*Think-Tank*) de estudo dos aspectos tecnológicos de longo prazo e de realização de análises de exploração em áreas novas e específicas (por exemplo, a micro-electrónica).

SPEAR - Programa de apoio a uma avaliação da investigação a nível europeu, que inclui

- a preparação de 4 ou 5 avaliações horizontais de certas actividades comuns à investigação comunitária de âmbito nacional ou internacional, tendo em vista analisar o seu impacto e identificar meios de melhorar a sua eficácia a nível comunitário,
- acções de investigação sobre metodologias de avaliação de programas de investigação e desenvolvimento (I&D), tendo em vista aumentar a sua utilidade e reforçar a sua credibilidade perante os utilizadores.

1.2. Com a proposta combinada MONITOR, estas funções passam a constituir elementos do mecanismo de formulação e avaliação de uma política científica e tecnológica integrada com vista ao programa-quadro das acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico.

1.3. Este reconhecimento é, entretanto, acompanhado pelos comentários seguintes.

2. Observações na generalidade

2.1. A proposta MONITOR altera e substitui a proposta FAST⁽¹⁾, que combinava as três funções:

- previsão,
- avaliação,
- acompanhamento.

2.2. A Comissão considera a proposta uma consequência lógica do Acto Único Europeu, que procura a integração equilibrada da política científica e tecnológica e das exigências económicas e sociais de:

- saúde, segurança, bem-estar e qualidade de vida da população,
- imperativos estratégicos de um mundo altamente competitivo,
- uma rentável aplicação dos dinheiros públicos através de uma eficiente gestão de recursos.

O Comité manifesta o seu apoio a esta perspectiva e sublinha que a ciência tem de estar ao serviço das populações.

2.3. O Comité toma esta proposta por um passo em frente, que não o último, na construção de uma política científica e tecnológica integrada.

2.3.1. Verifica, ainda, que estas três propostas são avançadas sob a forma de programas de investigação no âmbito do programa-quadro em vez de o serem sob a forma de funções permanentes e essenciais. Sendo assim, o Comité exorta a Comissão a continuar a desenvolver e a aperfeiçoar a sua actuação no sentido de estabelecer uma política científica e tecnológica conjuntamente com o indispensável programa-quadro de execução.

2.4. O Comité manifesta o seu empenho em que a Comissão dê atenção constante ao aperfeiçoamento de técnicas de coordenação durante as acções de investigação e desenvolvimento tecnológico.

(1) JO nº C 38 de 11.2.1988, p. 5.

2.4.1. Trata-se não só da coordenação científica e burocrática mas também da coordenação com os Estados-membros e entre os Estados-membros da Comunidade.

2.5. Financiamento

2.5.1. O programa é proposto para um período de 5 anos, de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992.

O financiamento proposto é de 22 milhões de ECU, assim distribuídos:

	Milhões de ECU
FAST (Previsão)	10,45
SAST (Análise estratégica e de impacte)	6,55
SPEAR (Apoio à avaliação de programas de I&D)	5
	22,00

2.5.2. O programa-quadro actual, que se prolonga de 1987 a 1991, prevê 23 milhões de ECU, na linha de acção 8.3, para a cobertura de « previsão e avaliação e outras medidas de apoio (incluindo estatísticas) ».

2.5.3. Para a cobertura da presente proposta MONITOR, foram retirados 3 milhões de ECU da linha de acção 8.1 — « Estímulo, valorização e utilização dos recursos humanos ».

2.5.4. O Comité considera que o programa FAST agora proposto representa um compromisso financeiro de 8,75 milhões de ECU, a comparar com os 14 milhões de ECU atribuídos à anterior acção FAST até ao final de 1991.

2.6. Considerações de ordem económica e social

2.6.1. O Comité considera que a ciência e a tecnologia têm um contributo vital a prestar aos objectivos da Comunidade no plano económico e social, em termos de:

- saúde, segurança e bem-estar das populações da Comunidade,
- qualidade de vida,
- clima económico,
- protecção do ambiente,
- conservação de recursos escassos.

2.6.2. O Comité manifesta o seu apoio à perspectiva da Comissão de que « é necessário reforçar a especificidade e a utilidade das acções de previsão através da realização de análises e de estudos « globais » a nível das interrelações ciência/tecnologia/economia/sociedade, designadamente em relação aos dois principais objectivos da Comunidade para os anos noventa: realização do mercado interno e reforço da coesão económica e social no interior da Comunidade ».

2.6.3. O Comité considera que o novo programa FAST, tal como definido na proposta em apreço e sem as restantes funções que anteriormente lhe estavam atribuídas, assume um papel fundamental no exame do contributo que a ciência e a tecnologia podem prestar para cumprimento dos objectivos acima referidos, e na definição desse contributo em termos científicos.

2.6.4. Os meios científico e tecnológico e os parceiros sociais deverão cooperar por via de um diálogo organizado, se se pretender *de facto* atingir os objectivos previstos.

2.6.5. O Comité constata que a proposta da Comissão pretende « promover a associação das instituições e dos grupos socioeconómicos interessados » no programa FAST, o que é confirmado pelo parecer do Comité consultivo em matéria de gestão e coordenação-FAST e aceite pela Comissão como uma das principais conclusões relativamente à proposta FAST inicial.

2.6.6. O preâmbulo da presente proposta sublinha o impacte crescente da ciência e da tecnologia na vida económica e social.

2.6.7. O Comité verifica que a proposta do programa FAST contempla a elaboração, de dois em dois anos, de um relatório sobre as implicações económicas e sociais da evolução tecnológica, nomeadamente na Europa. Parte, pois, do princípio de que será proposto um mecanismo de participação do Comité Económico e Social nesse trabalho em vez de se prever uma simples informação após a conclusão do trabalho.

2.6.8. Em antecipação dessa proposta, deverão ser estudados vias e meios de estabelecer um mecanismo de diálogo permanente entre o Comité Económico e Social e a Comissão, para se ir ao encontro da proposta FAST através da análise da relação entre a nova tecnologia e a actividade económica e social global da Comunidade.

2.7. FAST — o antigo e o novo programa

2.7.1. O Comité elaborou um parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária no domínio da previsão e da avaliação da ciência e da tecnologia (FAST)⁽¹⁾⁽²⁾. Apoiou amplamente o prosseguimento das actividades FAST na medida em que FAST é um programa de investigação para previsão de mudanças a longo prazo nos domínios da ciência e da tecnologia, e para avaliação das suas implicações e consequências no futuro desenvolvimento dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 39 de 11.2.1988, p.5.

⁽²⁾ JO nº C 80 de 28.3.1988, p. 11.

2.7.2. O programa propunha três funções básicas:

- previsão — centrada nos problemas-chave globais, analisando as respectivas implicações a longo prazo,
- avaliação — análise de determinadas questões, como sejam as possibilidades de uma dada tecnologia, as implicações de ordem económica e social das mutações que se prevê venham a ocorrer em tecnologias específicas e a posição concorrencial da Comunidade,
- acompanhamento — análise de metodologias de previsão, utilização de cenários e indicadores tecnológicos.

2.7.3. O parecer acentuou que:

- as actividades FAST deverão não só responder às exigências da Comissão e dos Estados-membros como também às do CES e de outras instituições da Comunidade,
- a avaliação estratégica da ciência e da tecnologia deverá basear-se na inclusão, no processo de avaliação, de todas as pessoas envolvidas ou afectadas pela ciência e a tecnologia,
- é lamentável que a nível dos Estados-membros haja um conhecimento restrito da própria existência do FAST; a atenção a dar à difusão e desenvolvimento dos resultados do FAST deverá ser uma prioridade para 1988,
- a verba atribuída ao novo programa FAST no âmbito do programa-quadro é modesta em relação aos objectivos.

2.7.4. O Comité considera agora indispensável acrescentar que:

- O FAST deve ser devidamente integrado no processo de tomada de decisão da Comunidade, na política comunitária de ciência e tecnologia e no programa-quadro de I&D dela resultante. Isto implicará um mecanismo destinado a assegurar a cooperação de todas as Direcções da Comissão e a plena utilização dos institutos do Centro comum de investigação.
- O FAST tem de ser flexível e dar resposta às novas exigências da Comunidade e dos Estados-membros. É, pois, necessário conceber um mecanismo capaz de canalizar permanentemente tais exigências para o FAST.
- O FAST tem de tomar em plena consideração a actividade dos Estados-membros para tirar o máximo partido dos seus recursos, o que inclui tanto a previsão e a política de ciência e tecnologia como os resultados da execução dos programas de I&D, tanto no âmbito do programa-quadro como nos Estados-membros. O Comité, a este propósito, constata que é proposta a «Rede 12 + 1».

— No que diz particularmente respeito à competitividade industrial, o FAST tem de ter em conta a concorrência internacional, e não apenas o comércio comunitário.

— No que diz particularmente respeito aos países em vias de desenvolvimento, o FAST tem de ter em conta as suas necessidades em termos de novas tecnologias relevantes e os efeitos que estas produzem nesses países.

2.7.5. O Comité considerou de extrema importância que a acção comunitária FAST contribua directamente para a coesão da Comunidade e que seja dada prioridade ao estudo das implicações das novas políticas comunitárias para a coesão económica e social, do impacte social e regional dos programas e projectos de I&D e dos obstáculos à difusão dos resultados.

2.7.6. A proposta MONITOR vem integrar o FAST no mecanismo global de definição de políticas e de planeamento enquanto função-chave num mecanismo contínuo e integrado.

2.7.7. O Comité constata e aprova que seja criado um grupo interserviços especial, de que façam parte as Direcções-Gerais da Comissão interessadas, para coordenar o FAST e aprovar o seu programa anual. Considera que isto confirma a função horizontal do FAST.

2.7.8. O Comité insiste, contudo, em que a Comissão esclareça mais detalhadamente:

- a posição da equipa FAST na organização de planeamento de I&D,
- o mecanismo de direcção dos estudos FAST,
- a integração dos resultados do programa FAST na função de definição de políticas da Comissão no domínio da ciência e da tecnologia,
- os meios através dos quais se estabelecerão relações de trabalho e uma ligação prática entre o FAST e os Estados-membros.

2.8. SAST

2.8.1. O Comité entende o SAST como uma função de *Think-Tank* que responde às necessidades de análise em profundidade de áreas da ciência e da tecnologia, em especial à luz de critérios de competitividade, como contributo para o planeamento do programa-quadro.

2.8.2. O Comité considera esta função importante, tendo especialmente em atenção a evolução das novas tecnologias à escala internacional.

2.8.3. Consequentemente, o Comité insiste em que a Comissão esclareça igualmente em detalhe, no que se

refere ao SAST, as questões acima colocadas relativamente à proposta FAST.

2.9. Informação sobre a investigação

2.9.1. O Comité sugere que a Comissão atribua às suas delegações nos Estados-membros da Comunidade e nos países tecnologicamente avançados a função de centros de ligação tecnológica. Tais delegações poderiam ser utilizadas para localizar um cientista dos serviços da Comissão a quem coubesse a responsabilidade de organizar a recolha e a difusão de informações e oportunidades no domínio da tecnologia.

2.9.2. Os quadros do CCI poderiam fornecer o pessoal necessário.

2.10. Avaliação — proposta SPEAR

2.10.1. Esta proposta alarga a função de acompanhamento originalmente prevista pelo anterior programa FAST, formalizando-a e clarificando-a como função de avaliação.

2.10.2. Esta proposta situa-se no seguimento da comunicação do Conselho sobre um plano de acção relativo à avaliação das acções comunitárias de investigação e desenvolvimento para o período 1987-1991 ⁽¹⁾ e da resolução adoptada pelo Conselho em 9 de Dezembro de 1986 ⁽²⁾. Esta comunicação não foi submetida a parecer do Comité.

2.10.3. O Comité apoia este plano de acção, que vê na avaliação da investigação um elemento-chave da gestão de I&D e, portanto, um aspecto essencial da execução do programa-quadro.

2.10.4. O Comité entende que a função de avaliação deverá basear-se nos seguintes critérios:

- todos os programas de I&D devem ser concebidos e formulados de forma a permitir a sua avaliação com a periodicidade adequada, estabelecendo-se uma clara distinção entre avaliação em curso de programa (acompanhamento) e avaliação final,
- os resultados da avaliação devem constituir elemento da gestão do programa de I&D, sendo nela reintegrados e constituindo assim um circuito fechado de informação,
- a avaliação deve ser efectuada independentemente quer da linha hierárquica da gestão, quer das estruturas da Comissão, e por pessoas que sejam respeitadas pelos gestores do projecto, de modo a ser reconhecidamente objectiva e, desse modo, incontroversa,

- deverá velar-se pela manutenção de um equilíbrio constante entre subavaliação e sobreavaliação, de forma a que a avaliação permaneça um instrumento de gestão em vez de se tornar um factor de perturbação,

- deverá desenvolver-se um esforço permanente de aperfeiçoamento da metodologia,

- nos procedimentos de avaliação deverão ser introduzidos elementos relativos à experiência industrial e comercial e aos interesses sociais e dos consumidores.

2.10.5. A proposta SPEAR é um tanto limitada quanto à definição desses critérios. O Comité gostaria de que a proposta fosse reforçada com a inclusão do elenco dos principais princípios de avaliação e com o empenho expresso da Comissão em pô-los em prática.

2.10.6. Esta proposta introduz um novo elemento de avaliação horizontal de determinadas actividades comuns à investigação conduzida no plano comunitário, nacional ou internacional. O Comité sugere uma mais rigorosa especificação deste processo, com identificação clara dos seus objectivos, embora compreenda que a Comissão dê prioridade a avaliação horizontais da coesão, da formação e dos problemas das pequenas e médias empresas (PME).

2.10.7. O Comité considera que a acção comunitária SPEAR deverá contribuir directamente para a coesão da Comunidade através da investigação sobre métodos de avaliação de programas de I&D que identifique e aperfeiçoe indicadores quantitativos, melhore os métodos de avaliação e prepare directrizes para a avaliação. Considera, ainda, que este aspecto é de particular importância para os Estados-membros que só podem destinar à I&D recursos limitados.

2.10.8. O Comité considera não ser este o momento apropriado para introduzir quaisquer elementos de avaliação de programas dos Estados-membros no campo de I&D para além dos que relevam da metodologia de avaliação.

2.11. Consulta

2.11.1. O Comité solicita à Comissão que faça constar da sua proposta a natureza dos grupos a que se propõe recorrer para recolha de parecer sobre os três subprogramas do MONITOR. O Comité parte do princípio de que serão incluídos o Comité de investigação científica e tecnológica (CREST) e o Comité de desenvolvimento europeus da ciência e da tecnologia (CODEST).

2.11.2. O Comité salienta a importância do Comité Consultivo da investigação e do desenvolvimento industriais (IRDAC) para a manutenção do diálogo com os parceiros sociais.

2.12. Gestão

2.12.1. O Comité toma nota de que a Comissão será apoiada, na execução deste programa, por um Comité

⁽¹⁾ JO nº C 14 de 20. 1. 1987, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 2 de 6. 1. 1987, p. 1.

consultivo de gestão e coordenação (CGC) a constituir para tal efeito.

2.12.2. O Comité sugere que as normas de estruturação e funcionamento deste Comité permitam uma composição variável, adequada a aspectos tão diversos como a previsão e a avaliação.

2.12.3. O Comité parte do princípio de que deixará de funcionar o Comité consultivo sobre a gestão do programa (FAST II).

2.13. *Informação do CES em matéria de execução do programa*

2.13.1. Solicita-se a alteração do artigo 4º da proposta da Comissão de modo a incluir o Comité Económico e Social entre as entidades às quais será dado conhecimento da revisão do programa, de quaisquer propostas de modificação ou prorrogação, da avaliação dos resultados e da informação regular sobre o desenvolvimento das actividades da Comissão.

2.13.2. Dado que a decisão do Conselho terá em conta o parecer do CES, este deverá igualmente ser consultado sobre o desenvolvimento do programa.

2.13.3. O Comité solicita, pois, ao Conselho que requeira à Comissão a introdução das alterações adequadas.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento da Comunidade Europeia nos domínios das tecnologias de produção industrial e das aplicações de materiais avançados (BRITE/EURAM) (1989-1992) ⁽¹⁾

(89/C 56/06)

Em 19 de Agosto de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do nº 2 do artigo 130º-Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o parecer em 2 de Dezembro de 1988, sendo relator John de Normann.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Introdução

1.1. O Comité apoia a proposta da Comissão de consagrar 439,5 milhões de ECU, num período de quatro anos (1989 a 1992), ao fomento da investigação tecnológica, numa base de cooperação, com vista a reforçar a posição pré-competitiva das indústrias transformadoras da Comunidade, mormente das pequenas e médias empresas (PME).

1.2. As quatro áreas de trabalho que serão seleccionadas de entre os sectores das tecnologias de produção industrial e aplicações de materiais avançados são decisivas para muitas indústrias, sendo no entanto comuns a várias.

1.3. O Comité reconhece que um dos principais objectivos deste Programa para a Comunidade Europeia é permitir que a Comunidade beneficie da investigação complementar levada a cabo pelas empresas

⁽¹⁾ JO nº C 228 de 3. 9. 1988, p. 3.

industriais e pelos institutos de investigação, universidades e outros estabelecimentos de ensino superior de diversos países da Comunidade, através da cooperação transnacional.

2. Observações na generalidade

2.1. Parecer do Comité sobre o actual Programa BRITE

2.1.1. O Comité apoiou o aumento para 185 milhões de ECU dos fundos necessários à execução do Programa BRITE no período 1985 a 1988⁽¹⁾ no seu parecer de Novembro de 1987⁽²⁾. Este aumento foi decidido pelo Conselho em 29 de Fevereiro de 1988⁽³⁾.

2.1.2. O Comité salientou os seguintes pontos:

- o progresso tecnológico só pode ser bem sucedido num clima económico e social aceitável,
- os empresários e os trabalhadores deverão participar de forma apropriada na avaliação das repercussões e na introdução de novas tecnologias,
- o Conselho deverá solicitar à Comissão que adopte o conceito de avaliação de impacto social como parte integrante dos programas de desenvolvimento e investigação planeados para o BRITE e da avaliação dos resultados dos programas levados a efeito,
- necessidade da participação das universidades e estabelecimentos de ensino superior no trabalho a desenvolver,
- a Comissão deverá encorajar a participação das PME no Programa BRITE,
- impõem-se disposições adequadas para a utilização de resultados frutuosa.

2.1.3. Nos pontos seguintes, o Comité formula observações sobre algumas das questões que colocou no anterior parecer.

2.2. Financiamento

2.2.1. O Comité considera adequado, dentro dos limites do programa-quadro, um nível de financiamento de cerca de 440 milhões de ECU para os objectivos que este programa procura realizar.

2.2.2. Dado que o programa será executado quase integralmente através de contratos a custos repartidos, pode prever-se um dispêndio global de 800 milhões de ECU se a totalidade dos 50% da participação contratual da indústria for negociada.

2.2.3. O Comité constatou, porém, que tanto o Comité consultivo de gestão e coordenação (CGC) para as tecnologias industriais como o CGC sobre matérias-primas e outros materiais recomendaram a afectação de 500 milhões de ECU, dos quais 60 milhões deverão ser consagrados à fase-piloto do programa de investigação e tecnologia estratégica no campo da aeronáutica.

2.3. Restrição do programa à tecnologia pré-competitiva

2.3.1. O Comité considera existir uma certa contradição na política da Comunidade e nos objectivos desta proposta visando alargar a competitividade da indústria, especialmente das PME, tanto a nível de mercado comunitário como de mercado internacional.

2.3.2. O Comité tem algumas apreensões sobre a restrição da investigação e desenvolvimento tecnológico às áreas pré-competitivas, sugerindo que a Comissão proceda à revisão da sua política actual e respectivas definições.

2.3.3. O Comité calcula que alguns projectos válidos podem não ser actualmente elegíveis para financiamento, enquanto que outros podem ser falseados para se ajustarem à actual política restritiva.

2.3.4. O Comité considera que um dos objectivos principais deste programa consiste em favorecer a competitividade internacional. Aponta para mudanças recentes da legislação dos Estados Unidos neste sentido e para a política actual do Japão. O Comité considera que este programa deverá atrair a participação da indústria de vanguarda e que, para atingir tal finalidade, a Comissão deverá apresentar-se como agindo da melhor forma no interesse da indústria e dos trabalhadores de modo a garantir que a legislação sirva a Comunidade, em vez de se lhe impor.

2.4. Coesão

2.4.1. O Comité considera que o reforço da coesão é um objectivo muito sério desta proposta. A Comissão deverá tê-la convenientemente em conta ao seleccionar os projectos no âmbito do programa.

2.4.2. O Comité constatou que, na avaliação do Programa BRITE I, os Estados-membros de menores dimensões e menos desenvolvidos têm obtido uma fracção relativamente maior do orçamento que os Estados-membros de maior extensão e mais desenvolvidos.

2.5. Considerações socioeconómicas

2.5.1. O Comité sublinha que a ciência e a tecnologia devem, para a realização dos objectivos do programa,

⁽¹⁾ JO nº L 238 de 4. 9. 1987, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 59 de 4. 3. 1988, p. 23.

desenvolver-se tendo em conta considerações de ordem social. A ciência e a tecnologia necessitam de um clima económico e social favorável para produzirem fruto. Por outro lado, esse clima só poderá ser criado se for evidente que os resultados científicos e tecnológicos dão origem a novos produtos e serviços que, por sua vez, geram emprego e têm um impacto social positivo.

2.5.2. O Comité apercebeu-se de que será difícil realizar este equilíbrio e insta o Conselho a pedir à Comissão para dar atenção específica e positiva a este problema.

2.6. Avaliação

2.6.1. O Comité aprova a avaliação do primeiro programa BRITE (1985-1988) levada a cabo por uma equipa amplamente constituída a partir de sectores independentes da Comissão, de harmonia com a Resolução do Conselho de 9 de Dezembro de 1986 «relativa a um plano de acção da Comunidade relacionado com a avaliação da investigação e desenvolvimento comunitário»⁽¹⁾.

2.6.2. O Comité insta a que a Comissão considere os processos de avaliação para esta proposta de maneira a coincidirem com a formulação dos projectos, os quais deveriam, na opinião do Comité, ser formulados de modo a poderem ser efectivamente avaliados.

2.7. Normas europeias

2.7.1. Como objectivo subsidiário desta proposta, a Comissão espera que a cooperação transnacional no âmbito dos projectos constitua um passo importante rumo à harmonização dos processos de fabrico que, por sua vez, incentivará os esforços tendentes à definição de normas. Acrescenta ainda que se espera que um dos resultados positivos do Programa BRITE/EURAM seja o aumento do leque de normas europeias estabelecidas pelo Comité europeu de normalização (CEN) e pelo Comité europeu de normalização electrotécnica (Cenelec), por mandato da Comissão.

2.7.2. Não obstante a grande importância das normas tanto a nível europeu como a nível internacional, o Comité entende que seria inconveniente considerar este propósito mais do que um benefício menor derivado do programa, remetendo para diversos pareceres do Comité sobre as directivas relativas à nova abordagem, particularmente no que se refere a produtos de construção, máquinas e equipamentos de protecção individual.

2.7.3. O Comité chama a atenção da Comissão para o facto de, embora o Acto Único Europeu preconize a definição de normas mínimas destinadas a proteger o cidadão, nomeadamente no que se refere à saúde e

segurança, a aplicação das normas continuar a ter um carácter voluntário, ficando submetida ao critério do consumidor, excepto nos casos em que tais normas são objecto de regulamentos.

3. Observações na especialidade

3.1. Os critérios de escolha e prioridade na selecção de projectos e o conteúdo técnico do programa

3.1.1. O Comité salienta a necessidade de que este programa produza os melhores resultados, servindo os interesses das quatro partes interessadas:

- a Comunidade, que necessita de políticas conducentes à coesão,
- os Estados-membros, que exigem a contrapartida dos montantes dispendidos,
- os cidadãos e os trabalhadores, que exigem resultados capazes de darem uma contribuição positiva para a sua saúde, segurança e qualidade de vida,
- a indústria, que exige resultados susceptíveis de serem desenvolvidos, com rapidez e eficácia, em seu benefício, tanto no âmbito do mercado interno como a nível internacional. Isto aplica-se bem mais às PME do que às multinacionais.

3.1.2. O Comité insta a Comissão a basear os processos de selecção e de atribuição de prioridades nestes parâmetros, e não numa orientação política que implique a dispersão dos recursos disponíveis por várias organizações de todos os Estados-membros.

3.1.3. O Comité considera que, a mais longo prazo, a Comissão beneficiará com a concentração de recursos em determinadas áreas-chave. O êxito obtido em algumas áreas justificaria futuros pedidos de financiamento suplementar.

3.1.4. O Comité sugere ainda que seja dada prioridade a áreas tecnológicas não integradas numa organização multinacional com substanciais meios de investigação e desenvolvimento (I & D), mas sim dependentes de um conjunto amplo de PME e envolvendo geralmente um elevado número de trabalhadores.

3.1.5. O programa proposto está orientado para objectivos de médio prazo (5 a 10 anos) destinados a aumentar a competitividade da indústria transformadora da Comunidade.

O Comité congratula-se com o facto de a Comissão ter instituído um processo de consulta alargado e eficaz para definir as áreas técnicas do programa.

O Comité concorda com o âmbito do Anexo Técnico (Anexo I da proposta).

⁽¹⁾ JO nº C 2 de 6. 1. 1987, p. 11.

3.1.6. O Comité recomenda que a selecção de projectos não exclua, total ou parcialmente, tecnologias e materiais que sejam de interesse para a indústria aeronáutica e se encontravam abrangidos pelos primeiros programas BRITE e EURAM.

3.1.6.1. O CES considera existir uma sobreposição considerável de certas áreas de investigação do Programa BRITE/EURAM e do programa de investigação aeronáutica apresentado em separado.

3.1.6.2. O CES foi consultado sobre ambos os programas, emitindo também um parecer específico sobre o programa de investigação aeronáutica.

3.1.6.3. Dadas as eventuais dificuldades de coordenação, poderá ponderar-se a possibilidade de interligar os dois programas, inscrevendo no programa BRITE/EURAM as correspondentes verbas para investigação no domínio da aeronáutica.

3.2. Participação da indústria

3.2.1. O Comité congratula-se com a importância que esta proposta atribui à participação e ao empenhamento das organizações industriais. Considera ainda que o empenhamento da indústria, expresso em termos de recursos financeiros, é essencial para o êxito desta proposta.

3.2.2. O Comité está convicto de que, para se obter a mais extensa participação industrial:

- a indústria deve participar mais activamente do que no presente na identificação da estratégia industrial e técnica, na escolha das áreas prioritárias e na selecção dos projectos,
- a indústria dever ser persuadida de que as considerações de pré-competitividade não impedem que os projectos tenham valor em termos de mercado internacional (cfr. 2.3 acima),
- as cláusulas contratuais, os processos de gestão e de contabilidade, as condições de utilização e a protecção da propriedade intelectual devem ser constantemente revistos à luz da informação que, em *feed back*, a indústria fornece.

3.2.3. O Comité regista que, nos contratos a custos repartidos, «a contribuição comunitária não excederá 50% da despesa total, devendo o restante ficar a cargo dos participantes industriais».

3.2.4. Contudo, o Comité tem alguma dificuldade em entender a diferença que o Anexo II estabelece entre empresas industriais e organismos de investigação, sugerindo que a Comissão clarifique este aspecto das modalidades de execução.

3.2.5. O Comité regista com satisfação que a Comissão empreendeu uma harmonização horizontal dos seus procedimentos relativos a contratos a custos repartidos.

3.3. Participação das universidades e estabelecimentos de ensino superior

3.3.1. O Comité faz notar que a maioria dos membros do Comité consultivo de gestão e coordenação (CGC) de matérias-primas e outros materiais recomendou que a participação das universidades e estabelecimentos de ensino superior em qualquer projecto deveria ser financiada até 100% do seu custo marginal. O Comité apenas secundará esta recomendação se e quando a Comissão proceder ao estudo das variações na subvenção desses estabelecimentos entre Estados-membros.

3.3.2. O Comité chama a atenção para o seu Relatório sobre a importância da investigação e desenvolvimento tecnológico para as pequenas e médias empresas⁽¹⁾, no qual analisa e sublinha a importância da simbiose entre a indústria e os estabelecimentos de ensino superior.

O Comité verifica que o Anexo II, «Modalidades de Execução», não faz qualquer referência ao papel das universidades e dos estabelecimentos de ensino superior nos programas a custos repartidos.

3.3.3. O Comité insiste, pois, em que as modalidades de execução sejam clarificadas neste aspecto.

3.4. Participação do Centro comum de investigação (CCI)

3.4.1. O Comité gostaria que o CCI participasse neste programa na medida das suas capacidades e recursos. Nesse sentido, insta a Comissão a definir um papel positivo para o CCI.

3.5. Pacote de informações

3.5.1. O Comité aprova o pacote de informações para o primeiro convite para apresentação de propostas, que, utilizado conjuntamente com as entidades nacionais de contacto em cada Estado-membro e em cada país da Associação europeia de comércio livre (AECL), despertará a atenção de um leque de contratantes potenciais mais vasto do que o conseguido pelo Jornal Oficial no passado.

3.5.2. O Comité considera, no entanto, que os Estados-membros devem colaborar com a Comissão de forma positiva promovendo este programa nos seus próprios Estados, especialmente através dos mecanismos existentes a nível nacional para assistência às PME.

3.6. Programa rotativo baseado em convites anuais para apresentação de propostas

3.6.1. O Comité recomenda um processo anual de convites para apresentação de propostas de molde a haver uma revisão contínua que permita um programa actualizado.

⁽¹⁾ Doc. CES de 20 de Agosto de 1986.

3.7. *Projectos de demonstração*

3.7.1. O Comité faz observar que o painel de avaliação do BRITE I não está persuadido de que os projectos de demonstração sejam adequados ao contexto e aos objectivos deste programa.

3.7.2. O Comité considera que aqueles projectos podem, em certos contextos, ser realmente adequados, pelo que apoia a proposta da Comissão no sentido de preparar tais projectos, embora considere indispensável uma ponderação atenta da situação, assente na experiência.

3.8. *Prémios de viabilidade destinados às PME*

3.8.1. O Comité concorda com a introdução de um plano-piloto de prémios de viabilidade destinados às PME, como o objectivo de as apoiar na procura de um associado na sequência de um convite para a apresentação de propostas. A Comissão suportará até 75 % do custo da investigação (num máximo de 25 000 ECU) durante um período não superior a 6 meses. Este plano será cofinanciado pelo grupo de trabalho PME.

3.8.2. O Comité toma devida nota de que a Comissão tornará públicos brevemente os pormenores das práticas cuja adopção propõe.

3.8.3. O Comité:

- regista com agrado o facto de a Comissão propor um primeiro passo sob a forma de um programa de investigação de âmbito comunitário, sobre a inovação em pequenas empresas, tal como preconizado no relatório de informação do Comité sobre a importância da investigação e do desenvolvimento tecnológico para as PME,
- solicita à Comissão a adopção de mecanismos destinados à avaliação e apreciação deste programa, mantendo o Comité informado das suas conclusões,
- solicita à Comissão que proceda à actualização da informação sobre os resultados obtidos no âmbito do Programa SBIR nos EUA, com vista à utilização dos mesmos na Comunidade.

3.9. *Investigação fundamental aplicada*

3.9.1. O Comité congratula-se com o facto de a proposta atribuir 20 % do orçamento consagrado ao sector dos materiais — o que equivale a 7 % do financiamento total da Comissão, ou seja 31 milhões de ECU — ao reforço da imprescindível investigação fundamental.

3.9.2. O Comité depreende que a Comissão financiará em 100 % os projectos nos quais participem pelo menos duas organizações transnacionais, desde que, na direcção de cada projecto, participem duas pessoas designadas pela indústria.

3.9.3. O Comité solicita que a Comissão acompanhe de perto este programa, com vista ao seu alargamento a outras áreas caso produza bons resultados. O Comité gostaria de ser mantido informado do andamento do programa.

3.10. *Avaliação do impacte socioeconómico*

3.10.1. No parecer sobre a proposta de alargamento do Programa BRITE I, o Comité sublinhou a necessidade imperiosa de ter em conta considerações de natureza socioeconómica em todas as fases da proposta:

- na definição do programa,
- na apreciação dos projectos individuais,
- na avaliação,
- na programação da utilização dos resultados.

3.10.2. O Comité remete o Conselho e a Comissão para o referido parecer, lembrando em particular a necessidade de uma avaliação de impacto social como parte integrante das acções de investigação e desenvolvimento previstas nos programas BRITE-EURAM.

3.10.3. O Comité insiste em que a Comissão utilize plenamente a colaboração do Comité consultivo de investigação e de desenvolvimento industrial (IRDAC) por ocasião das necessárias consultas com os parceiros sociais.

3.11. *Gestão*

3.11.1. O Comité depreende que a Comissão será coadjuvada, na fase de execução do programa, por um único CGC — Comité consultivo de gestão e coordenação para as tecnologias industriais.

3.11.2. O CGC «Matérias-primas e outros Materiais» será extinto.

3.11.3. O Comité depreende que será necessário adoptar um procedimento tendente a diversificar a composição do único CGC em função dos tópicos a debater.

3.11.4. O Comité recomenda que a Comissão estabeleça os meios necessários para dotar o CGC de mais especialistas e conhecimentos no domínio da indústria.

3.12. *Utilização e difusão dos resultados*

3.12.1. O Comité considera que a proposta não contém disposições que permitam dar cumprimento ao estipulado no artigo 130º K. do Acto Único Europeu: «o Conselho definirá as modalidades de difusão dos conhecimentos resultantes dos programas específicos».

3.12.2. O Comité gostaria de ser informado sobre as propostas da Comissão e sobre o financiamento

considerado necessário para que ela possa dar conta das responsabilidades que lhe cabem nos termos da «Comunicação da Comissão acompanhada de uma proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico para a divulgação e utilização dos resultados da investigação científica e tecnológica (1988 a 1992)» (doc. COM(88) 260 final).

3.12.3. O Comité chama a atenção para a forma satisfatória como foram divulgados e utilizados os resultados dos trabalhos sobre ímanes, efectuados no âmbito do primeiro programa EURAM.

3.13. *Transmissão ao CES do relatório sobre os resultados obtidos e do relatório de avaliação referidos no artigo 4º da proposta de programa*

3.13.1. A proposta de Decisão do Conselho apresentada pela Comissão tem em conta o parecer do Comité Económico e Social.

3.13.2. O Comité considera que seria razoável e de bom senso manter essa atitude durante toda a vigência do programa.

3.13.3. Assim, o artigo 4º deverá ser alterado no sentido de incluir o Comité Económico e Social nos destinatários do relatório referido no nº 1 do artigo 4º sobre os resultados da apreciação da evolução da execução do programa, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração ou de prolongamento do programa.

3.13.4. Considera-se essencial que este relatório seja enviado ao CES uma vez que este será consultado sobre qualquer proposta de alteração ou de prolongamento do programa, nos termos do nº 2 do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

3.13.5. Igualmente em relação ao nº 2 do artigo 4º, considera-se ilógico que não se estabeleça a necessidade de a Comissão enviar ao Comité a avaliação dos resultados de um programa sobre o qual este emitiu parecer.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao reforço dos controlos da aplicação da regulamentação veterinária, e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1468/81 relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e a colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneiras ou agrícolas⁽¹⁾

(89/C 56/07)

Em 19 de Setembro de 1988, o Conselho, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988 com base no relatório oral de Peter Storie-Pugh.

O Comité Económico e Social, na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988) adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE**1. Introdução**

1.1. As propostas de regulamento são apresentadas como um primeiro passo para o desmantelamento dos obstáculos veterinários ao desenvolvimento do comércio. Prevêem a abolição dos controlos veterinários nas fronteiras internas e privilegiam a realização dos controlos no local de expedição, os quais serão reforçados por controlos por sondagem no local de destino.

No essencial, o objectivo é a substituição dos controlos efectuados nas fronteiras nacionais por controlos no local da expedição, tendo em conta a situação sanitária local.

1.2. A ideia é boa, em si, e merece a aprovação da Secção, na medida em que o objectivo é chegar a uma uniformização e a um aperfeiçoamento das normas de controlo da saúde animal e da saúde pública; mas a Comunidade deve mostrar-se prudente. Os riscos da abordagem proposta residem na grande disparidade em matéria de saúde animal, que se verifica nos países da Comunidade e nas implicações possíveis a nível de recursos. O campo de aplicação dos regulamentos é extremamente amplo e é duvidoso que os Estados-membros cheguem a um acordo e consigam adoptar os procedimentos num prazo suficientemente curto para permitir a sua aplicação em 1 de Abril de 1989. Podemos também interrogar sobre o valor das medidas transitórias; seria, talvez, mais sensato consagrar o tempo precioso que lhes é concedido à elaboração de medidas definitivas a longo prazo, que deveriam entrar em vigor em 1992, ou mais cedo, se possível.

1.3. Estes regulamentos aplicam-se, num primeiro tempo, às doenças e às mercadorias já abrangidas pela legislação comunitária harmonizada. Não obstante esta concepção da integração, uma distinção mais nítida, no regulamento, entre as medidas de controlo relativas aos animais vivos e as relativas aos produtos animais facilitaria a leitura dos textos e resolveria certas dificuldades de ordem técnica.

Convém ter em conta o facto de que os riscos de propagação de doenças, no caso de transporte de animais vivos, são superiores aos verificados quando do transporte de produtos animais.

1.4. No que diz respeito aos controlos sanitários, os regulamentos abordam um número demasiadamente grande de questões concretas. Na ausência, por enquanto, de qualquer decisão relativa à estratégia comunitária em matéria de controlo da saúde animal no Mercado Único Europeu e às medidas necessárias para a aplicação desta estratégia, qualquer proposta relativa ao controlo do trânsito revela-se prematura.

1.5. Neste momento, seria catastrófico que a normalização dos controlos em matéria de saúde animal e de higiene fosse entendida por países terceiros, por exemplo os Estados Unidos, como um afrouxar das normas até agora requeridas por diversos Estados-membros, como, por exemplo, a vacina praticada para lutar contra a propagação de certas doenças. Tal entendimento poria em perigo as exportações destes países membros para os ditos países terceiros.

2. Considerações a ter em conta

É conveniente chamar a atenção para um certo número de considerações de ordem geral.

2.1. Questões práticas. Seja qual for a medida que se tem em vista, é necessário assegurar que ela seja efectivamente aplicável na prática — é o caso, por

(1) JO nº C 225 de 31. 8. 1988, p. 4-16.

exemplo, das medidas relativas aos controlos de animais ou produtos animais no local de expedição e à necessidade de notificar os envios de produtos não harmonizados. No estado actual, a aplicação das diversas propostas da Comissão pressuporia a existência de uma pesada burocracia, com vantagens aparentemente duvidosas, no que diz respeito tanto às autoridades dos Estados-membros, como às entidades comerciais.

2.2. *Aplicação.* Não conferindo aos Estados-membros o direito de controlar, pelo menos por sondagem, nas concentrações privilegiadas que constituem os portos de entrada, os animais e os produtos animais que entram no seu território, corre-se o risco de tornar impossível a aplicação das regras propostas (o uso da fórmula «durante o encaminhamento» visa, talvez, prevenir este risco). Se, como é proposto, os controlos devem ser efectuados no local de destino unicamente «no caso de suspeita grave de irregularidades», a descoberta, por exemplo, de uma doença grave em animais importados recentemente corre o risco de ser demasiado tardia para impedir a propagação da doença entre os animais do país de destino com os quais poderão entrar em contacto.

2.3. *Medidas de salvaguarda.* A proposta segundo a qual o Estado-membro tomará medidas apropriadas a fim de impedir, no caso de eclosão de uma doença no seu território, qualquer exportação para outros Estados-membros é importante, mas revelar-se-ia, sem dúvida, insuficiente em casos de emergência. A cláusula de salvaguarda existente, que autoriza os Estados-membros a tomarem medidas temporárias de suspensão das importações, quando a situação o exige, constitui uma disposição muito prática que permite, enquanto a Comunidade não elaborar uma resposta definitiva a este problema, a adopção de medidas de protecção de urgência.

Estes regulamentos só serão eficazes quando as normas relativas à saúde animal e aos controlos efectuados sobre a carne forem, na prática, idênticos em todos os países da Comunidade.

2.4. *Impacto sobre a concorrência interna.* Um Estado-membro que possui normas muito elevadas de controlo sanitário não pode exportar animais ou produtos animais que não correspondam às normas que esse próprio Estado exige a outros países da CEE que aceitaram normas menos exigentes de saúde para a sua própria produção. É possível que se verifiquem pressões para a obtenção de um afrouxamento das normas por razões comerciais. Os aspectos relativos à concorrência na Comunidade deveriam ser examinados.

3. Observações na especialidade

Parece haver três etapas principais em que estes regulamentos poderão levantar problemas concretos, merecedores da nossa atenção. De entre os pontos mais importantes podemos distinguir, nomeadamente:

3.1. *Controlos no local de expedição*

3.1.1. É indispensável dispor de recursos suficientes em pessoal, equipamento e no domínio orçamental,

uma vez que a responsabilidade dos controlos incumbe ao país exportador. Trata-se, aqui, não só da fiscalização dos animais vivos, mas também, por exemplo, da inspecção da carne ou das análises para a determinação de resíduos. Reconhece-se a exclusão expressa dos aditivos pelo facto de estarem incluídos noutros instrumentos comunitários.

É vital a aplicação uniforme dos regulamentos. Para este efeito devem prever-se os recursos necessários.

3.1.2. Os métodos e os critérios de qualidade dos diagnósticos devem ser objecto de uma uniformização admitida por todos e devem evitar demasiada complexidade.

3.1.3. Devem ser tomadas medidas para assegurar a identificação certa dos animais, mais particularmente dos animais destinados à engorda, que representam maior risco que os destinados à reprodução (tatuagem ou mesmo marcação electrónica). Os métodos de identificação deverão ser oficialmente aprovados.

3.1.4. *Certificados*

Esta questão deve estar claramente ligada à da identificação dos animais.

Um certificado é um documento composto. O veterinário certificador apenas deve preencher a parte que respeita ao estado de saúde e não, por exemplo, a relativa ao lugar de destino. Apenas atestará factos reconhecidos como verdadeiros no momento da assinatura do certificado.

Os certificados deveriam ser concebidos de molde a ser preenchidos em máquinas de processamento de texto.

3.2. *Trânsito*

3.2.1. O trânsito de animais deve ser controlado, de molde a garantir que os veículos cheguem ao destino correcto.

3.2.2. É necessário garantir que, durante o trajecto, não existirá possibilidade de contacto com outros animais ou produtos animais, especialmente ao atravessar o território de um país não membro da Comunidade.

3.2.3. Deve-se especificar que poderão ser efectuados controlos especiais na importação de animais vivos ou de produtos animais provenientes de países terceiros, após terem deixado o ponto de entrada na Comunidade, e quando da comercialização na Comunidade.

3.3. *Controlos no local de destino*

3.3.1. Na ausência de qualquer sistema de controlo à entrada, mesmo por sondagem, este ponto constitui o elo mais vulnerável da cadeia. Embora conscientes do facto de que os custos de inspecção representam um

factor não desprezível, seria bom definir, com precisão, o que se entende por «controlo por sondagem», e ter em conta que este tipo de controlo representa uma carga financeira mais pesada para certos Estados-membros do que para outros. Permitirá esta noção o controlo de toda a remessa? E proceder a controlos de diagnóstico por amostragem?

3.3.2. Deve ficar claro que o sucesso efectivo do novo

sistema supõe medidas mais rigorosas que um simples controlo dos documentos no local do destino.

4. Responsabilidade da Comunidade

A fim de poder cumprir as suas obrigações em matéria de inspecção veterinária, é vital que a Comunidade, no futuro, disponha de pessoal competente e vele por que as normas sejam interpretadas de modo idêntico em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de investigação sobre a competitividade da agricultura e a gestão dos recursos agrícolas (1989-1993)

(89/C 56/08)

Em 16 de Outubro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada da preparação dos trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988, com base no relatório de F. Serra Caracciolo.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

A. OBSERVAÇÕES NA GENERALIDADE

1. Na opinião do Comité, são de apoiar, em larga medida, os cinco objectivos que constituem a base do programa de investigação sobre a competitividade do sector agrícola e para uma melhor gestão dos seus recursos.

1.1. Com efeito, é indispensável um apoio aos agricultores de forma que, mais do que adaptar-se, possam fazer face à nova política agrícola comum(a), garantindo-se-lhes simultaneamente os rendimentos (b), de modo a evitar que as novas realidades em termos de produção e de mercado, que se vão consolidando a nível mundial, possam produzir efeitos devastadores sobre a agricultura comunitária.

1.2. O fomento da agricultura nas zonas mais desfavorecidas (c) integra-se no projecto mais amplo de

coesão europeia e no processo de reequilíbrio entre as regiões mais ricas e as mais desfavorecidas consignado na reforma dos Fundos estruturais. A defesa e melhoria do ambiente natural e da paisagem rural (d) é, sem dúvida, de primordial interesse para toda a colectividade e, naturalmente, mais ainda para os agricultores. O desenvolvimento da transferência de conhecimentos (e), através do recurso e aperfeiçoamento dos respectivos processos de formação e divulgação, é um dos meios mais eficazes para obter os melhores resultados das acções propostas.

2. O conteúdo destes cinco pontos diz respeito aos grandes problemas dos sistemas agro-ecológicos nos países económica e tecnologicamente desenvolvidos, considerando tanto o curto como o médio e o longo prazo.

A conservação do ambiente em si mesma ou para as próximas gerações com múltiplas finalidades, seja de produção de bens e de rendimento seja de fruição da qualidade de vida, constitui um facto-chave do desenvolvimento futuro.

2.1. Estes temas podem, além disso, integrar-se com os de outros programas comunitários no domínio das «biotecnologias» e das «tecnologias agro-industriais».

3. Este, como outros programas comunitários, pode favorecer uma útil sinergia no domínio da investigação no sector agrícola nos diversos Estados-membros, elevando a qualidade da investigação e, portanto, produzindo conhecimentos e inovações competitivas no plano internacional.

B. OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

4. Acções a custos repartidos

4.1. A fim de se potenciarem todos os possíveis efeitos benéficos para os centros de investigação dos Estados-membros, deveria ser melhor especificado o papel dos organismos que fornecem uma contribuição financeira, os quais, segundo o artigo 1º, tanto podem ser organismos de direito público como entidades privadas que organizam grandes programas de investigação.

4.2. O Comité Permanente para a Investigação Agrícola deverá contribuir de forma cada vez mais significativa, com essa finalidade, para a orientação *ex ante* e para o controlo *ex post* dos métodos e das acções desenvolvidas.

5. Adaptação às novas condições de mercado

5.1. No final do ponto (i) da alínea a), ponto 3 do Anexo dever-se-ia acrescentar o seguinte texto:

«... mediante, também, trabalhos nos domínios celular e molecular para o melhoramento vegetal e animal, os quais, embora dizendo sobretudo respeito ao programa de investigação no domínio das biotecnologias, podem justificar-se também aqui pela sua utilidade.»

5.2. No que se refere ao desenvolvimento de produções agrícolas de elevada qualidade, as inovações da investigação deveriam dizer respeito a três aspectos:

— metodologias científicas para definir a qualidade tanto do ponto de vista nutricional e sanitário como do de tipicidade dos produtos e salvaguarda das características organolépticas,

— formas de abordagem mesmo não convencionais com o objectivo de obter produtos vegetais, animais ou transformados com características de elevada qualidade, estabelecidas de acordo com parâmetros rigorosos,

— análise sócio-económica da procura pelos consumidores de produtos de qualidade a correlacionar com a situação actual e com as potencialidades da oferta.

5.3. No campo mais vasto do *marketing* agrícola, a investigação encontra-se mais avançada em certos países não europeus. É pois recomendável um esforço neste sentido. Também as questões relativas à confecção e embalagem de produtos agrícolas se revestem de particular interesse.

5.4. No que se refere à utilização alternativa de solos retirados à agricultura, o texto da proposta, tal como está formulado, é genérico e seguramente inadequado às realidades de países com escassez de recursos em solo. É pois necessário desenvolver investigação para definir e experimentar modelos pluricriteriais de gestão dos recursos tendo em vista diversos objectivos (com sério compromisso de salvaguarda e reversibilidade de utilização) como por exemplo: objectivos no domínio agro-turístico, a reposição da fauna e a obtenção de essências raras, a utilização para fins múltiplos da vegetação rasteira etc. Com efeito, é demasiado indefinido falar-se de «... opções relativas a outras utilizações rentáveis ...»

6. A manutenção dos rendimentos

6.1. É importante tornar mais preciso o primeiro parágrafo cuja redacção se presta a interpretações limitativas do desenvolvimento do empreendimento agrícola. A presente formulação parece, com efeito, apresentar como única resposta possível à actual situação de contingência dos mercados agrícolas, a hipótese de uma redução dos factores de produção.

7. Melhoria do estado sanitário do gado

7.1. Tal como é formulado, o objectivo não prevê uma componente de investigação, tratando sobretudo de assistência técnica. Poder-se-ia, no entanto, propor investigação no domínio da imunologia, da bioquímica e da biologia molecular no sentido de obter novos meios de diagnóstico e de combate à doença.

8. Novas directrizes para os solos marginais

8.1. Propõe-se a introdução do conceito de «sistemas agrícolas nas zonas marginais em dificuldade devido a condições ambientais, estruturais, sociais e económicas limitativas.» Trata-se de uma questão diversa da das regiões com atraso de desenvolvimento.

9. Aperfeiçoamento e utilização do Inventário Comunitário de Investigação Agrícola (AGREP)

9.1. Este banco de dados, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1728/74, tem-se mostrado mais ou menos operacional, desde há vários anos, em todos os Estados-membros, embora sem suscitar muito entusiasmo e mobilizando poucos recursos.

9.2. Seria pois extremamente útil, a fim de se saber quem faz o quê e onde na Comunidade, que a Comissão:

- procure melhorar rapidamente a estrutura e o conteúdo do AGREP, de modo a torná-lo mais atraente,
- solicite, através de acções adequadas, os governos e as entidades responsáveis pelos pontos fulcrais nacionais a que atribuam suficientes recursos huma-

nos e instrumentais à produção de *input* e à utilização de *output*.

10. Actividades de avaliação

10.1. Tal como estão previstas, apresentam soluções de continuidade. Propõem-se, assim, simultaneamente acções de controlo que correspondam melhor à gestão dos programas e que, além disso, permitiriam uma melhor avaliação dos processos de difusão, de transferência e o impacte dos resultados da investigação ao nível das empresas.

10.2. Recomenda-se que sejam dadas as indicações necessárias para a harmonização dos modelos económicos, os quais devem, sem deixarem de seguir as linhas de orientação do programa, ser abertos e garantir inteiramente a preservação do sistema integrado: ambiente, produção, consumo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 80/215/CEE relativa aos problemas de política sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne

(89/C 56/09)

Em 24 de Outubro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu o parecer em 1 de Dezembro de 1988, com base no relatório oral do relator Peter Storie-Pugh.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na 261ª sessão plenária, reunião de 14 de Dezembro de 1988, por unanimidade.

O Comité aprova a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento relativo às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça ⁽¹⁾

(89/C 56/10)

Em 18 de Novembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988, com base no relatório oral do relator Peter Storie-Pugh.

No decurso da 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité aprova a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

⁽¹⁾ JO nº C 304 de 29. 11. 1988, p. 6.

Parecer sobre a situação económica no sector das frutas de casca rija na Comunidade

(89/C 56/11)

Em 27 de Outubro, o Comité Económico e Social, em conformidade com o quarto parágrafo do artigo 20º do regulamento interno, decidiu elaborar um parecer de iniciativa sobre a situação económica do sector das frutas de casca rija na Comunidade.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, adoptou o parecer em 1 de Dezembro de 1988 (relator: Pere Margalef Masia).

Na sua 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Salientando que:
 - a maior parte da produção de frutas de casca rija da Comunidade está concentrada nas regiões mais desfavorecidas do Sul da Europa,
 - se trata de uma produção de grande importância económica para as referidas regiões,
 - o cultivo das frutas de casca rija constitui uma alternativa válida para culturas excedentárias tais como a oliveira e a videira, satisfaz as exigências em matéria de protecção do ambiente e de salvaguarda do espaço rural, sendo pois desejável o seu desenvolvimento nos terrenos que são objecto das medidas de *set-aside*,
 - a utilização de desperdícios da primeira transformação das frutas de casca rija (amêndoas, nozes e

avelãs, por exemplo), pode, quanto mais não seja em parte, contribuir para a realização de economias no sector energético,

o Comité chama a atenção para o facto de que o sector das frutas de casca rija é, na Comunidade, um sector largamente deficitário, e cuja produção possui, pois, um grande potencial de desenvolvimento.

2. O Comité toma nota de que a Comissão apresentou, recentemente, uma série de propostas relativas às amêndoas, nozes e avelãs, com a finalidade de melhorar os rendimentos e as qualidades exigidas pelo mercado, em que se prevê, nomeadamente:

- a) uma ajuda suplementar para a constituição de organizações de produtores;
- b) uma ajuda para a constituição de um fundo de maneio para a gestão de existências;
- c) o melhoramento da produção no tocante a variedades, métodos de cultivo e comerciais, no âmbito de planos elaborados pelas organizações de produtores;
- d) a promoção do consumo mediante a criação de um Fundo especial e a definição de normas de qualidade;
- e) o melhoramento das infra-estruturas, incluindo a irrigação.

3. Embora apreciando a iniciativa da Comissão, o Comité é de opinião que ela constitui uma série incompleta de medidas que, sobretudo, não tomam em consideração as consequências nocivas para a produção comunitária das volumosas importações provenientes dos países terceiros (36% das amêndoas e 59% das avelãs consumidas na CEE) e recorda a necessidade

da conformidade com as linhas directrizes da política agrícola comum, para garantir o desenvolvimento de uma produção não excedentária e o respeito pela preferência comunitária, tendo em conta as exigências do mercado, sobretudo no aspecto da qualidade.

3.1. O Comité convida a Comissão a incrementar a produção comunitária das variedades e qualidades de frutas de casca rija para os quais exista mercado estável e em crescimento, sem permitir o surgimento de excedentes.

3.2. O Comité aprova a proposta de conceder uma ajuda para a constituição de um fundo de maneio para a gestão de existências, chamando a atenção para o facto de estas últimas poderem ser constituídas pelo produto descascado, que corresponde à primeira fase de transformação.

3.3. O Comité recomenda à Comissão que:

- a organização da produção de frutas de casca rija permaneça no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/72 vigente,
- sejam mantidas, de qualquer modo, as actuais ajudas à produção para as explorações de 25 ares a 5 hectares, alargadas a todas as regiões de produção da Comunidade,
- sejam enquadradas no mesmo Regulamento as restantes espécies de frutos secos, como a castanha, o pinhão, o pistácio e a alfarroba.

3.4. O Comité salienta, enfim, que, para garantir a consecução dos objectivos da proposta da Comissão, as acções de promoção do consumo devem ser ligadas a regimes contratuais plurianuais com as organizações de produtores, e que a estas devem ser destinadas ajudas para a primeira fase de transformação do produto.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à formação profissional de condutores de veículos que transportem mercadorias perigosas por estrada

(89/C 56/12)

Em 5 de Julho de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado, consultar o Comité Económico e Social para efeitos de emissão de parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregue de preparar os trabalhos na matéria, emitiu parecer em 7 de Dezembro de 1988 (relator: Francisco Corell Ayora).

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer no decorrer da sua 261ª reunião plenária (sessão de 14 de Dezembro de 1988) por unanimidade.

1. Observações na generalidade

1.1. *Acerca da regulamentação actual sobre os transportes de matérias perigosas e a formação obrigatória dos condutores*

1.1.1. O Comité recorda que a subministração de formação de segurança aos condutores de veículos que transportem matérias perigosas é uma preocupação antiga e constante das organizações profissionais, dos sindicatos e das empresas de transportes interessados.

1.1.2. Na sequência do acidente de Los Alfaques (perto de Tarragona, em Espanha), ocorrido em 11 de Julho de 1978, foram instituídos esquemas de formação obrigatória a nível nacional em vários países europeus, e bem assim nos transportes internacionais de mercadorias perigosas em cisternas, em baterias de recipientes e contentores-cisterna com capacidade total de mais de 3 000 litros por unidade de transporte.

Tal formação foi tornada obrigatória no dia 1 de Janeiro de 1983 em vinte países europeus, e nomeadamente em todos os da Comunidade, com excepção da Grécia e da Irlanda, por via do acordo europeu de 30 de Setembro de 1957 relativo ao transporte rodoviário internacional de mercadorias perigosas (ADR).

Sendo a Grécia signatária do dito Acordo desde 27 de Junho de 1988, só a Irlanda não aplica ainda esta regulamentação internacional para o transporte rodoviário de mercadorias perigosas⁽¹⁾.

1.1.3. O Comité aponta que na primavera de 1987 as outorgantes do ADR tomaram a decisão de, até 1996, alargar a formação obrigatória aos condutores de veículos que façam transporte internacional de substâncias perigosas acondicionadas em volumes.

De acordo com os trabalhos em curso, este alargamento parece levantar problemas muito delicados, tanto pela dificuldade na apreensão da extrema diversidade das situações existentes na prática, como pela envergadura da formação, que afecta todos os condutores de veículos utilitários bem como a totalidade das mercadorias perigosas sujeitas a transporte.

Contudo, contrariamente ao que sucede com o transporte em cisternas, quase não existem, em transporte rodoviário, cargas completas de volumes a granel. Isto porque são geralmente os circuitos normais de distribuição (em que se incluem os correios) que delas se encarregam. Ora, esses circuitos englobam transportes rodoviários, ferroviários, aéreos, marítimos e fluviais.

1.1.4. Neste contexto, o Comité faz questão de sublinhar que em conformidade com a legislação actualmente em vigor a nível internacional — e ao contrário do que sucede com os transportes em cisternas, baterias de recipientes e contentores-cisterna — no caso dos transportes de volumes a segurança intrínseca das mercadorias perigosas transportadas não depende do manuseamento pelo condutor, assentando antes essencialmente na qualidade do tipo de embalagem prescrito para cada tipo de produto, e na utilização de veículos apropriados. A formação a ministrar deve pois fazer referência a este facto.

1.1.5. O Comité salienta, de acordo com as estatísticas disponíveis para o transporte de volumes, que não há praticamente acidentes devidos a defeito da embalagem propriamente dita. A proporção dos transportes de volumes de mercadorias perigosas em relação ao conjunto das mercadorias perigosas transportadas por estrada é relativamente pequena, representando um baixo risco.

Em contrapartida, o transporte rodoviário das mercadorias perigosas mais correntemente transportadas em cisternas — gases (classe 2), substâncias líquidas inflamáveis (classe 3), substâncias tóxicas (classe 6.1) e substâncias corrosivas (classe 8) — representa mais de 3/4 do total dos transportes rodoviários de mercadorias perigosas. Embora sendo os mais generalizados e os mais perigosos, estes transportes de mercadorias perigosas apresentam um nível de segurança mais elevado do que o do transporte rodoviário geral na Europa, o que se deve à eficácia da regulamentação em vigor, ao profissionalismo das empresas e dos condutores, e ainda à qualidade dos materiais utilizados. Com efeito, as estatísticas de acidentes analisadas na República Federal da Alemanha no quadro do projecto TOPAS⁽²⁾ demonstram que se um veículo rodoviário tradicional tem, em média, um acidente com feridos por milhão de quilómetros, os veículos-cisterna só têm um acidente desse tipo por cada 6,6 milhões de quilómetros. Além disso, da análise de estatísticas do Reino Unido transparece que o risco de morte imputável aos raios é quatro vezes mais elevado que o imputável às mercadorias perigosas transportadas por estrada.

⁽²⁾ TOPAS — *Tankfahrzeug mit optimiertem passivem und aktivem Sicherheitssystemen.*

⁽¹⁾ Ver em anexo a lista das partes contratantes do Acordo ADR.

Dado o elevado número de acidentes de viação que, segundo as estatísticas, são imputáveis a falta de formação e de experiência de alguns condutores, o Comité deplora que este projecto de directiva aborde um tipo específico de formação profissional, sem que se tenha completado ou modificado previamente as exigências relativas à formação profissional básica de todos os condutores abrangidos pela Directiva 80/1263/CEE.

1.1.6. O Comité verifica que os resíduos perigosos são caracterizados não por um risco existente, ou por medidas particulares a tomar no decurso do transporte, mas pela dificuldade crescente em removê-los ou armazená-los no respeito pelos critérios da protecção do ambiente. Sendo assim, o Comité é do parecer que, a querer-se melhorar a gestão ecológica desses resíduos perigosos não são apenas os condutores mas sobretudo os transportadores que devem ser instruídos, a saber sobre os procedimentos de controle, de identificação e de notificação dos transportes de resíduos perigosos, em conformidade com as Directivas 78/319/CEE e 84/631/CEE.

O Comité congratula-se com a aprovação na reunião da assembleia paritária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)-CEE de 22 de Setembro de 1988 da resolução «Muntingh», dirigida contra os movimentos não justificados de resíduos perigosos. O Comité apoia também a ideia de que a Convenção sobre os transportes de resíduos perigosos, em vias de elaboração pelo PNUE, seja completada por regras imperativas universais que permitam garantir uma gestão ecológica final desses resíduos.

1.1.7. O Comité considera igualmente que as exportações e importações comunitárias dos produtos químicos específicos que figuram no anexo 1 do Regulamento (CEE) nº 1734/88 só deveriam poder ser efectuadas — tendo em conta o esquema de notificações previsto para essas substâncias — por empresas de transportes cujos transportadores tivessem sido devidamente formados, ou feito prova das suas habilitações.

1.1.8. O Comité assinala que os preceitos relativos aos transportes de substâncias poluentes serão integrados no ADR com a publicação, até 1990, da nova classe 9, actualmente em preparação. A lista do anexo 1-b) do projecto de directiva poderá por conseguinte constituir repetição escusada das substâncias da futura classe 9 do ADR.

O Comité tem consciência de que entre os objectivos globais prosseguidos pela Comissão deve contar-se a formação profissional dos condutores quanto ao transporte de matérias poluentes. No entanto, a obrigatoriedade da formação dos condutores não poderá ser consignada num projecto de directiva enquanto não forem claramente definidos, através de regulamentação internacional apropriada, os critérios de classificação das matérias poluentes, bem como os métodos de transporte, de eliminação e de armazenagem.

1.1.9. Por todas estas razões, o Comité é da opinião de que, no espírito do princípio da livre circulação de mercadorias, e nomeadamente de mercadorias perigosas, na Europa, a Comissão deverá, imperativamente, esforçar-se por que os Estados-membros adoptem regulamentos relativos aos transportes rodoviários nacionais que se baseiem nos mesmos princípios aplicáveis aos transportes internacionais ADR, e por que os regulamentos nacionais sejam progressivamente unificados em conformidade com o referido Acordo internacional.

1.2.0. O Comité entende igualmente que, para alcançar este objectivo, a Comissão deverá desempenhar futuramente um papel mais importante no estabelecimento das regulamentações ADR, coordenando as posições dos Estados-membros, maioritários nas negociações a ele relativas, e encorajando-os a empenharem-se mais resolutamente na via da simplificação, pela uniformização da regulamentação actual e futura, tanto a nível nacional como comunitário e internacional.

1.2.1. O Comité apoia os objectivos prosseguidos pelo presente projecto de directiva. Não deixa no entanto de exprimir o desejo de que o nº 1 do artigo 7º seja completado com uma referência à regulamentação internacional ADR actualmente em vigor, para evitar uma duplicação das prescrições ou das listas de substâncias perigosas já existentes.

1.2.2. Esta perspectiva é a única que permite reforçar a regulamentação existente a nível comunitário sem a tornar mais complexa, permitindo ao mesmo tempo que a liberalização dos transportes até 1993 seja concomitante com a harmonização das condições de concorrência entre transportadores rodoviários dos diferentes países da Comunidade.

2. Observações na especialidade

2.1. *Acerca do conteúdo da proposta de directiva*

2.1.1. Exposição de motivos

2.1.1.1. O Comité faz questão de chamar a atenção para a circunstância de que, sendo certo que a obrigação de formação se aplica actualmente a um número restrito de condutores, a saber os que efectuem transportes de mercadorias perigosas em cisternas, baterias de recipientes, e contentores-cisterna de mais de 3 000 litros por unidade de transporte, não é menos certo que esses condutores transportam mais de 3/4 das mercadorias perigosas transportadas por estrada.

2.1.1.2. O alargamento da formação obrigatória ao transporte de volumes significa a exigência de formação obrigatória sobre todos os tipos de mercadorias perigosas. Para o Comité, tal generalização da formação obrigatória dos condutores não deverá traduzir-se por um nivelamento por baixo da formação obrigatória actual. Essa generalização terá, porém, como efeito perverso a redução da qualidade dos condutores afectados ao transporte rodoviário de substâncias perigosas em cis-

terna, o qual apresenta, de longe, os perigos maiores tanto para o homem como para o ambiente.

2.2. *Acerca do texto da proposta de directiva*

2.2.1. O Comité entende não ser judicioso que o limite de aplicação da directiva, previsto no artigo 1º, se baseie não numa quantidade máxima de mercadorias perigosas transportadas, mas no peso máximo autorizado do veículo rodoviário. Com efeito, tal limite de aplicação da directiva está, por um lado, em contração com os princípios colhidos na regulamentação internacional ADR no que se refere à exoneração das quantidades limite previstas pelo Marginal 10.011; por outro lado, não sendo reconhecido o princípio dos limites livres, tal limitação introduziria uma discriminação importante entre os condutores que transportassem substâncias perigosas em veículos de distribuição ligeiros, ou mesmo em viaturas de turismo, e os que utilizassem veículos de mais de 3,5 toneladas de peso máximo autorizado. É por isso que, conforme assinado pelos peritos do ADR aquando da adopção do texto relativo à formação dos condutores que transportem volumes, o texto actual do ADR sobre o assunto deverá ser revisto de modo a ter em conta o Marginal 10.011, bem como as exigências específicas relativas aos transportes das classes 1 e 7.

2.2.2. O Comité observa que as listas de mercadorias perigosas citadas no nº 8 do artigo 2º não condizem com as que figuram na regulamentação ADR.

A lista que figura no anexo 1, correspondendo praticamente às mercadorias perigosas segundo o ADR, é completada no entanto pela introdução de três outros tipos de substâncias:

- A lista das substâncias poluentes (anexo 1 b) que, surpreendentemente, se baseia na lista de poluentes susceptíveis de atentar contra a vida marinha, e que não é portanto representativa dos perigos decorrentes das substâncias poluentes em condições de transporte terrestre rodoviário.
- Uma lista nominativa arbitraria de resíduos perigosos (anexo 1 c), a que falta toda e qualquer indicação de critérios de selecção para que a respectiva remoção se faça em conformidade com as exigências ambientais.
- A introdução de outras substâncias, em relação às quais a experiência tenha mostrado ou possa vir a mostrar apresentarem carácter perigoso de tal ordem que as disposições deste projecto de directiva devam ser-lhes aplicadas (ver anexo 1, último parágrafo).

Para o Comité, o estabelecimento a nível comunitário de listas para estes três tipos de substâncias acarretará inelutavelmente a multiplicação das prescrições existentes e o aumento da sua complexidade tanto prática como jurídica, tendo como corolário a diminuição da eficácia das regulamentações existentes. Além disso, o Comité entende que as mesmas considerações se aplicam igualmente ao número 9 do artigo 2º, bem como ao artigo 6º.

2.2.3. Quanto ao artigo 3º, o Comité considera que a introdução de derrogações baseada em critérios arbitrários e não definidos em regulamentação internacional poderá prejudicar o princípio básico da uniformidade na aplicação dos regulamentos que garantem a

segurança dos transportes e idênticas condições de concorrência entre as empresas dos diversos países da Comunidade.

2.2.4. No que se refere ao artigo 4º, o Comité é da opinião de que na última frase do nº 1 deveria ser suprimida a palavra «eventualmente». Na verdade, é entendimento do Comité que a formação dos condutores deve englobar, qualquer que seja o caso, treino prático.

O nº 2 do mesmo artigo prevê a dispensa da formação para os condutores com pelo menos cinco anos de experiência. Ora, sendo de todo o interesse, para aumentar a segurança, que se exija a formação de todos os condutores, incluindo os com experiência, o Comité recomenda a supressão deste nº.

2.2.5. O Comité é de opinião de que a validade do certificado indicada no artigo 5º deverá ser limitada a 3 anos, conforme prevêem actualmente as legislações de alguns Estados-membros. Assim, os condutores que transportem substâncias perigosas deveriam participar em acções de formação específica de 3 em 3 anos.

2.2.6. Finalmente, o Comité considera que o accionamento da entrada em vigor das disposições legislativas e regulamentares desta directiva pelos Estados-membros, conforme previsto no artigo 7º, duplicaria o mandato dado por esses mesmos Estados-membros ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas e aos seus órgãos subsidiários, encarregues, desde há mais de 30 anos, de elaborar a regulamentação relativa aos transportes de mercadorias perigosas.

Para evitar a multiplicação dos trabalhos em curso e assegurar o desenvolvimento de uma regulamentação uniforme, essa responsabilidade deveria permanecer com os referidos organismos internacionais.

2.3. *Acerca das acções a empreender a nível comunitário*

2.3.1. O Comité considera, em conformidade com os objectivos do projecto de directiva, que é perfeitamente possível, sem prejudicar a regulamentação ADR existente, reforçar os regulamentos relativos aos transportes de substâncias perigosas, e nomeadamente impor a exigência de uma qualificação profissional apropriada dos condutores e transportadores.

Para alcançar esse objectivo, o Comité considera ser necessário empreender, imediata e independentemente, mas em conformidade com o ADR, as seguintes acções específicas:

- Modificação da primeira directiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980, relativa à criação de uma carta de condução comunitária (Directiva 80/1263/CEE publicada no Jornal Oficial nº L 375 de 31. 12. 1980), introduzindo no respectivo Anexo 2 — que trata das exigências mínimas no domínio das questões de segurança e dos factores de acidentes — de uma nova exigência relativa à formação teórica de base quanto à aplicação, em caso de acidente ou incidente, de medidas de segurança relativas às substâncias perigosas transportadas em veículos rodoviários. Os conhecimentos a tomar em consideração deveriam cobrir os temas seguintes:

- a) Os principais tipos de riscos inerentes às diversas substâncias perigosas, segundo a classificação ADR, e a outras substâncias perigosas que possam representar perigos para o homem e para o ambiente;
- b) As medidas de prevenção e de segurança próprias para os diferentes tipos de riscos;
- c) O comportamento após o acidente (primeiros socorros, segurança do trânsito, conhecimentos básicos relativos à utilização de equipamentos de protecção, etc.);
- d) O significado da rotulagem e da sinalização de perigo que figuram nos veículos e nos volumes que contêm substâncias perigosas.

— Modificação da Directiva do Conselho 74/561/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais, completando, no anexo a essa directiva, o programa mínimo de formação profissional que lá figura com disposições específicas de regimento do transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

Essa disposição complementar deveria nomeadamente cobrir a formação dos transportadores no que toca aos procedimentos de controle e de notificação dos transportes de mercadorias perigosas específicas sujeitas ao Regulamento (CEE) nº 1734/88, bem como dos transportes de resíduos especiais, sujeitos à Directiva 84/631/CEE, de forma a assegurar, respectivamente, que o comércio internacional dessas substâncias tenha em conta a protecção do homem e do ambiente, e que haja uma gestão ecológica dos resíduos perigosos através de descargas em locais especialmente autorizados pelas autoridades competentes.

Finalmente, a criação de um posto de responsável especializado nas empresas de comercialização de substâncias perigosas iria diminuir em larga medida os riscos inerentes à manipulação das substâncias perigosas.

2.3.2. O Comité é da opinião que o objectivo prioritário da Comissão deve ser o de assumir a aplicação

integral, em todos os Estados-membros, e tanto nos transportes rodoviários nacionais como nos internacionais, do acordo internacional ADR sobre o transporte rodoviário de substâncias perigosas, ao qual já aderiram, num total de 21 outorgantes, onze países da Comunidade.

Para se atingir este objectivo, o Comité entende que:

1. A Comissão deverá propor que os seus membros apliquem os preceitos do ADR tanto nos transportes nacionais como nos internacionais, e exigir essa aplicação.
2. A Comissão deverá propor a harmonização entre os seus membros das condições de aplicação das regras do ADR.
3. A Comissão não deverá substituir-se, com uma nova directiva como a que é proposta, aos organismos internacionais existentes, como a ONU, o IMO, o ADR, o RID, que estão encarregues de estabelecer as regras de segurança nos diferentes modos de transporte.

É imperativo que assim seja, para que não se crie uma pluralidade de regras sobre o mesmo assunto, o que introduziria um factor de insegurança originado pela confusão.

Se acaso as regras em vigor são insuficientes, a Comissão deve funcionar como um elemento impulsionador da concertação entre os Estados-membros de modo a que todos apresentem propostas comuns nas instâncias internacionais competentes.

4. No tocante à obrigação da formação de condutores de veículos que transportem substâncias perigosas, conforme preceituado no Marginal 10.315, a CEE deverá ter garantias da sua aplicação nos Estados-membros, e tomar as medidas necessárias para harmonizar as respectivas condições de aplicação, propondo para o efeito programas de formação normalizados, conforme indicado no último considerando da proposta de directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

ANEXO

Lista das partes contratantes do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR)

Datado de 30 de Setembro de 1957

Entrada em vigor: 29 de Janeiro de 1968

Entrada em vigor dos anexos A e B: 29 de Julho de 1968

Áustria

Bélgica

Checoslováquia 72/ (1)

Dinamarca

Espanha

Finlândia

França

Grécia (a partir de 27 de Junho de 1988)

Hungria 72/ (1)

Itália

Jugoslávia 72/ (1)

Luxemburgo

Noruega

Países Baixos

Polónia

Portugal

Reino Unido

República Democrática Alemã 72/ (1)

República Federal Alemã

Suécia

Suíça

(1) 72: Países que formularam uma reserva sobre a cláusula de arbitragem (artigo 11º do Acordo). A Checoslováquia não está vinculada ao artigo 10º.

Parecer sobre a proposta de Regulamento do Conselho relativo a um Código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (CRS) ⁽¹⁾

(89/C56/13)

Em 14 de Novembro de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o parecer em 7 de Dezembro de 1988, sendo relator Robert Moreland.

No decurso da 261ª sessão plenária, na reunião de 14 de Dezembro de 1988, o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Antecedentes

1.1. Tem havido preocupação crescente com o facto de que o desenvolvimento dos sistemas informatizados de reserva (CRS) propriedade das transportadoras aéreas possa favorecer os interesses de promoção de linhas aéreas mais do que garantir aos agentes de viagens a possibilidade de fornecerem uma visualização objectiva e completa dos serviços de transporte aéreo oferecidos.

1.2. Esta preocupação aumentou com a crítica feita nos EUA aos CRS propriedade das transportadoras aéreas. Isto teve duas consequências na Europa. A primeira foi a elaboração de um código de conduta pela Conferência Europeia da Aviação Civil (ECAC) em que participaram todos os Estados membros e a Comissão da CE e outras organizações interessadas, como as organizações de transportadoras aéreas e as organizações de consumidores. O objectivo do código é garantir que os CRS são utilizados «de maneira leal, não discriminatória e transparente, de modo a evitar usos indevidos desses sistemas, garantindo, assim, a concorrência leal entre transportadoras aéreas e defendendo os interesses dos consumidores do transporte aéreo» [parágrafo 2º, Princípios para um Código de conduta (ECAC) para os sistemas informatizados de reserva].

1.3. Em segundo lugar, em resultado de uma solicitação do Conselho inerente ao Acordo sobre Transportes Aéreos de Dezembro de 1987, a Comissão adoptou, em Julho de 1988, um Regulamento (publicado no Jornal Oficial) ⁽²⁾ que concede isenção por categoria a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo (isto na sequência de parecer do Comité em Julho).

1.4. A isenção por categoria criou as condições necessárias para os sistemas informatizados de reserva propriedade conjunta de duas ou mais transportadoras aéreas (na prática «Amadeus» e «Galileo», em que as transportadoras aéreas nacionais estão envolvidas).

1.5. A Comissão propôs, agora, um código de conduta que abrange todos os CRS que operam na Comunidade. Isto condiz com a isenção por categoria, mas é mais englobante do que ela. Não é, contudo, inteiramente condizente com o Código de conduta ECAC.

2. Aspectos principais da proposta da Comissão

São os seguintes:

- a) Todos os CRS a operarem na Comunidade são abrangidos, isto é, mesmo os sistemas que são propriedade dos EUA e que operam na Comunidade (artigo 1º);
- b) Na medida em que os meios próprios sejam fornecidos pelos vendedores de sistemas, todas as transportadoras aéreas podem assegurar a inclusão dos seus horários, tarifas, taxas e disponibilidade de lugares em todos os CRS (artigo 3º);
- c) As taxas não podem ser discriminatórias e têm de ter relação com o custo do serviço fornecido (artigos 3º e 9º);
- d) As transportadoras aéreas que participem num sistema CRS terão o direito de denunciar os contratos com os vendedores de sistema sem sanções, mediante pré-aviso, cujo prazo não tem de ser superior a seis meses, sem prejuízo de esses contratos apenas poderem expirar após o final do primeiro ano (artigo 3º).
As agências de viagens podem igualmente denunciar os seus contratos sem sanções, mediante pré-aviso, cujo prazo não tem de ser superior a três meses, sem prejuízo de esses contratos apenas poderem expirar após o final do primeiro ano (artigo 9º);
- e) Os procedimentos, as taxas, os meios próprios dos sistemas, os critérios de preparação e de visualização da informação serão postos à disposição de todas as partes interessadas, a pedido (artigo 3º);
- f) A informação contida num CRS tem de ser completa, não induzir em erro e ser transparente (artigo 4º);
- g) A informação visualizada não pode ser distorcida (artigo 5º);

⁽¹⁾ JO nº C 294 de 18. 11. 1988, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 239 de 30. 8. 1988.

- h) A informação produzida pelo CRS será posta, à disposição de todas as transportadoras que a isso tenham direito, em pé de igualdade (artigo 6º);
- i) Os vendedores de sistemas não têm de aplicar as obrigações do código a transportadoras de países terceiros se um sistema CRS propriedade dessas transportadoras não se submeter àquelas obrigações (isto é, se não houver uma cláusula de reciprocidade) (artigo 7º);
- j) Nenhuma transportadora pode oferecer comissões ou outros incentivos para que o seu CRS seja especificamente utilizado (artigo 8º);
- k) Passageiros (de serviços aéreos regulares e não regulares), carga e correio estão abrangidos pelas condições do regulamento (artigo 2º e 3º);
- l) Os voos com partilha de códigos serão tratados como voos de ligação a menos que o acordo de partilha de códigos garanta embarque no voo de ligação, caso em que os voos com partilha de códigos podem ser visualizados em vez dos voos de ligação normais.

3. Observações na generalidade

3.1. Com ressalva das observações que se fazem nos pontos 4 e 5, o Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão enquanto meio de garantir que os agentes de viagens possam proporcionar informação objectiva e completa sobre os transportes aéreos ao público que viaja.

Tendo em conta a experiência adquirida, é discutível, hoje, que os consumidores tivessem beneficiado se a Comunidade tivesse proibido as transportadoras aéreas de serem proprietárias de sistemas CRS e tivesse estimulado a sua posse pelas agências de viagens e ou por operadores independentes.

Esse tipo de acção é agora impraticável. O Código de conduta deverá garantir que os CRS operem no interesse do consumidor, protegendo, simultaneamente, os legítimos interesses das transportadoras aéreas quanto à emissão de bilhetes. No entanto, a Comissão deverá estar cuidadosamente atenta à situação e, se ocorrerem abusos, reexaminar toda a questão da propriedade.

3.2. O Comité crê que o estabelecer-se um código de conduta influirá de modo considerável na operação dos CRS quer no interior quer no exterior da Comunidade. Deveria, pois, ser utilizado como base de negociação em foros internacionais para o estabelecimento de um código internacional.

4. Observações na especialidade

4.1. *Preâmbulo (2º considerando)*

No caso de não serem introduzidas alterações na proposta relativamente a serviços de frete e não regulares (charter) (ver ponto 4.2), este considerando deveria passar a ter a seguinte redacção:

« Considerando que tais sistemas podem, se utilizados de forma adequada, fornecer um serviço importante e útil às transportadoras aéreas, agentes de viagens, organizadores de viagens e fretadores... »

4.2. *Artigo 2º, i)*

Como a finalidade primeira da proposta é beneficiar os passageiros, o Comité põe em questão a necessidade de se incluírem os serviços de carga e de correio. Considera, assim, que a prioridade será garantir que os CRS permitam uma visualização completa e leal dos serviços de passageiros. (A serem eliminados os serviços de carga, devem desaparecer, em artigos seguintes, as referências a «taxas» e a «cartas de porte».)

O desenvolvimento de serviços não regulares que fornecem tarifas «voo apenas» é um benefício bem-vindo para o público que tem de viajar, sendo de lamentar que alguns Estados-membros impeçam ainda tais serviços. O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de a inclusão desses serviços nesta proposta poder ter um efeito perverso, o de reforçar a resistência ao seu desenvolvimento.

4.3. *Artigo 3º, i)*

Esta alínea estabelece, *de facto*, que, se a uma transportadora foi permitida a inclusão da lista dos serviços não regulares, deve ser dada essa mesma possibilidade a todas. O Comité põe em causa que, nesta fase, seja viável pôr em prática esta disposição. Não parece que haja necessidade imediata de a incluir no código, uma vez que as denúncias relativas aos CRS visam mais os voos regulares que os não regulares (charter).

4.4. *Nº 2 do artigo 3º*

O Comité reitera o seu ponto de vista, já expresso no parecer sobre a isenção por categoria, de que as taxas devem ser publicadas, porque se evitaria com isso qualquer tentativa discriminatória. O argumento de que a publicação encorajaria acordos que degenerariam em conclusos releva da fantasia.

Há, no entanto, o risco de que as taxas dependam do volume, penalizando assim as pequenas transportadoras, a menos que haja uma definição mais precisa de «serviço fornecido».

4.5. *Nº 4 do artigo 3º «limitações técnicas actuais»*

Esta expressão, de vaga que é, poderá dar origem a várias interpretações. A Comissão poderia especificar-lhe o conteúdo.

4.6. Nº 2 do artigo 4º

Deveria passar a ter a seguinte redacção: «...não precisas, susceptíveis de induzir em erro, incompletas ou...»

4.7. Deveria haver uma nova alínea ou nº no artigo 4º (possivelmente um nº 5) que estabelecesse que: «As transportadoras participantes deve ser garantido o direito a adquirirem ao vendedor de sistemas apenas os serviços em que estão interessadas sem serem compelidas a adquirir um pacote normalizado de serviços».

4.8. Nº 4 do artigo 5º

O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de o procedimento previsto para a revisão das disposições do Anexo relativo à visualização não contemplar a consulta das partes interessadas, isto é, transportadoras aéreas, consumidores, etc. Parece remeter-se essa responsabilidade a funcionários nacionais, apesar de as matérias em apreço não envolverem o interesse nacional.

Além disso, esta revisão não tem nada que ver com a revisão por instituições de base democrática, o Parlamento Europeu ou o Comité Económico e Social. Compreendendo que, em circunstâncias excepcionais, possa haver necessidade de decisões rápidas, o Comité propõe, no entanto, que sejam seguidos os normais procedimentos democráticos da Comunidade, segundo os quais o Conselho toma decisões mediante pareceres do Parlamento e do Comité Económico e Social.

Como a ECAC integra os Estados-membros, as partes interessadas (transportadoras aéreas, consumidores) e a Comissão, o Comité propõe que a Comissão, automaticamente, reveja e apresente propostas de alteração do Anexo no momento em que a ECAC elabore as suas próprias propostas.

4.9. Artigo 6º

O Comité considera que o disposto neste artigo vai ao encontro da preocupação dos agentes de viagens com a segurança da informação relativa ao consumidor armazenada num dado CRS. Manifesta, assim, a sua concordância com o facto de que essa informação pertence ao agente de viagens e não deverá ser acessível aos proprietários de CRS sem a aprovação do consumidor, devendo também ser objecto de protecção contra a sua obtenção por agentes concorrentes.

4.10. Artigo 7º

Não se deveria permitir que continuem a não ser impedidas práticas desleais de transportadoras aéreas sediadas em países terceiros, quando, ao mesmo tempo, podem beneficiar de visualização leal num CRS euro-

peu. No entanto, a utilização de visualizações incompletas em consequência de acção retaliatória não favorece o interesse do consumidor, que pretende fazer a melhor escolha entre as opções oferecidas e não ser encaminhado para uma dada transportadora aérea por falta de reciprocidade no sistema de uma outra. O Comité constata que o nº 4 dos «Critérios gerais», em Anexo, indica que os agentes de viagens devem ser informados no caso de uma dada visualização não ser completa. Considera, igualmente, que o artigo 7º deveria conter uma disposição de que o vendedor de sistemas deve informar todos os agentes de viagens, de forma precisa, das informações que são retiradas da visualização por motivos de «reciprocidade», no momento em que isso aconteça.

O Comité manifesta a sua concordância com o nº 2 do artigo 7º, mas propõe que, em circunstâncias excepcionais, a Comissão possa autorizar os vendedores de sistema que disso a notificarem a prevalecer-se do disposto no nº 1 do artigo 7º antes de decorridos 14 dias após a notificação.

4.11. Artigo 9º

O Comité presume que, de acordo com o nº 4 deste artigo, são proibidas as cláusulas relativas à liquidação contratual de eventuais prejuízos com base no previsível lucro cessante e não nas despesas efectuadas. Felizmente a prática de tais cláusulas, que são um exemplo imperfeito de casos de transportadoras aéreas que forcem a contínuos acordos de *tie-in*, não se estendeu à Europa até agora. No entanto, dada a experiência de tais cláusulas nos EUA, vale a pena garantir que a situação na Europa se vai manter, banindo a sua aplicação neste código.

O Comité constata que o prazo proposto para a denúncia dos contratos vai até um ano. Sublinha, pois, a necessidade de o Conselho estabelecer um período de tempo razoável em termos quer de concorrência entre vendedores de sistemas quer de garantia de que haja tempo suficiente para que os avultados custos iniciais sejam cobertos. Isto está de acordo com a proposta relativa à isenção por categoria, mas difere do período estabelecido no ECAC (3 anos).

4.12. Nº 3 do artigo 10º

A Comissão deveria, também, divulgar, anualmente, o número de denúncias que recebeu e quantas foram confirmadas.

4.13. Artigo 11º

O Comité pergunta-se se «sem demora» não é indevidamente vago e se não deveria ser dado um prazo preciso, por exemplo, um mês.

Verifica, também, que nada está previsto relativamente a que a Comissão tome em mãos os problemas de «reciprocidade» com países terceiros. A ausência de qualquer disposição que autorize a Comissão a agir

em nome da Comunidade ao tomar em mãos esses problemas com países terceiros parece ser uma falha séria da proposta.

4.14. Artigo 21º

O Comité considera que as datas propostas deveriam ser alteradas porque a decisão do Conselho será claramente posterior a Dezembro de 1988. Em qualquer caso, um período de transição de três meses é insuficiente para que as transportadoras aéreas, os agentes de viagens e outras partes interessadas adaptem as visualizações, etc., às regras do Código de conduta.

4.15. Anexo

4.15.1. Critérios gerais

4.15.1.1. Como as «visualizações principais» são «completas», de acordo com a alínea h) do artigo 2º, ou o nº 4 é redundante ou aquela alínea deve ser revista.

4.15.2. Critérios relativos a serviços aéreos regulares

4.15.2.1. É preocupação do Comité que o ordenamento seja preciso, especialmente porque a falta de precisão tem levado a abusos nos EUA. Assim, não pode deixar de notar o contraste com a precisão que caracteriza o código ECAC. Nesta conformidade, as visualizações principais deverão respeitar o seguinte:

- a) Todos os voos sem escalas entre os pares de cidades em causa deverão surgir por ordem de horário de partida apenas (já que a inclusão dos horários de partida ou de chegada poderia dar azo a manipulação);
- b) Outros voos directos (isto é, voos com escala) e todos os voos de ligação deverão surgir por ordem de tempo de duração da viagem, porque este é o aspecto provavelmente mais importante para o passageiro. (Mais uma vez, incluir o horário de partida e o de chegada poderia dar azo a manipulação.)

4.15.2.2. O Comité põe em causa a preferência dada aos voos com partilha de código com base na garantia de embarque num voo de ligação (porque não parece possível oferecer garantia total) e sugere que todos os

voos com partilha de código sejam tratados como voos de ligação (como no código ECAC). Todavia, poderá recorrer-se a um asterisco ou outro sinal de identificação para, no visor, indicar os voos de ligação para os quais é oferecida garantia de embarque.

5. Outras observações

5.1. Há alguns pontos que não foram tidos em conta pelo código, os quais o Comité considera que não podem ser ignorados e deveriam constituir a base da legislação comunitária sobre esta matéria.

5.1.1. Quer o código ECAC quer o código proposto pela Comissão assentam na visualização de horários. Não têm em conta as potencialidades inerentes a ser o preço a influir na visualização. O Comité esperaria que os vendedores de sistemas fossem estimulados a introduzirem visualizações secundárias com base no preço, opção que os consumidores apreciariam.

5.1.2. Os vendedores de sistemas deviam estar preparados para dotarem os agentes de viagens de *software* e de ligações para reserva, embora os agentes não fossem obrigados a utilizar o equipamento fornecido pelos vendedores.

5.1.3. Em consequência dos «Critérios gerais», ponto 4, em Anexo, o vendedor tem de indicar claramente na visualização o facto de esta não ser completa, quando seja esse o caso. O Comité, além disso, considera que também os agentes de viagens têm o dever de informar o cliente de que a visualização não é completa, sendo esse o caso. A verdade é que tendo presentes esta proposta, a proposta sobre «Viagens organizadas» e a investigação da Comissão ao sistema de agências IATA, já em atraso, tem cada vez mais razão de ser um código de conduta relativo aos agentes de viagens que contemple a obrigação legal de o agente de viagens proporcionar ao cliente o «melhor conselho».

5.1.4. Dado que o código está a ser perspectivado nas circunstâncias de 1988 e que os pressupostos do código (ou, simplesmente, de um qualquer código) podem mudar rapidamente, a Comissão deveria ter de realizar uma revisão integral dele dentro de três anos, por hipótese. Em qualquer caso, deveria ser tida em conta a revisão que a ECAC vai ter de levar a efeito dentro de três anos.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa de investigação e tecnologia estratégicas no domínio da aeronáutica — Fase Piloto (1989-1990)

(89/C56/14)

Em 26 de Julho de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º-Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação da Comissão supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi encarregue da preparação dos trabalhos nesta matéria; no decorrer dos trabalhos, Paul Flum foi nomeado relator-geral pelo Comité Económico e Social.

O Comité adoptou por unanimidade, com uma abstenção, na 261ª reunião plenária (sessão de 14 de Dezembro de 1988) o seguinte parecer.

O Comité aprova a comunicação da Comissão sob reserva das observações seguintes.

1. Introdução

1.1. A indústria aeronáutica europeia tem já hoje um notável palmarés, quer técnico quer comercial. No futuro, ela permanecerá com uma das áreas-chaves nos planos tecnológico e económico, com grandes reflexos sobre muitos outros sectores industriais e sectores socialmente relevantes.

De mercados em crescimento esperam-se também resultados económicos a médio prazo. A indústria aeronáutica assegura, paralelamente, a base económica de um grande número de fornecedores, na sua maioria empresas de pequeno ou médio porte. Numerosos são os institutos e universidades europeus que têm colaborado na obtenção de resultados científicos de ponta na área da aeronáutica. Aí reside ainda um grande potencial para o futuro.

1.2. O programa apresentado começa por prever um programa-piloto com a duração de 2 anos, no qual aparecem em primeiro plano os seguintes objectivos:

- a) Aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da cooperação tecnológica e na investigação entre todas as instituições relevantes da aeronáutica na Europa;
- b) Execução de trabalhos de investigação e tecnologia em cerca de 7 áreas-chave da técnica aeronáutica;
- c) Com base nestas experiências e resultados, estruturação de um programa aeronáutico futuro a mais longo prazo.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aplaude a proposta da Comissão, já que ela constitui uma contribuição essencial para a salvaguarda e eventual ampliação de um sector basilar da indústria na Europa.

- a) Só é possível conseguir uma quota-parte significativa dos mercados potenciais, não só na Europa como à escala mundial, mediante uma cooperação europeia bem sucedida.
- b) Tomando por base as primeiras realizações (por exemplo o Airbus) nesta linha, é provável que se venha efectivamente a conseguir, neste sector-chave, chegar a uma estratégia comum de investigação e desenvolvimento para a multiplicidade de instituições existentes.
- c) Os reflexos dos resultados positivos deste programa far-se-ão sentir muito para além da esfera comercial imediata, importante como esta é:
 - indústrias fornecedoras (pequenas e médias empresas),
 - tecnologia para muitas outras áreas,
 - experiência de cooperação europeia transfronteiriça entre indústria e universidade,
 - política,
 - acréscimo de experiências de gestão deste tipo de projectos.

2.2. São sobretudo de esperar grandes vantagens para a cooperação prática na Europa do poderoso impulso que este projecto dá à normalização europeia comum de elementos, módulos e subsistemas. Desde modo, o programa proposto (com todas as suas dificuldades de concretização) poderia tornar-se um projecto-modelo para outros sectores em que a Europa está ainda mais longe de uma cooperação frutuosa.

3. Observações na especialidade

Por muito positiva que seja a sua atitude básica face à proposta, o Comité gostaria no entanto de aduzir algumas propostas restritivas e complementares.

3.1. Menos grandes opções

O número de grandes opções tecnológicas referidas para o programa-piloto continua a ser exagerado. É necessário concentrar esforços nalgumas áreas-chave, para que se possam colher frutos iniciais significativos e recolher experiências suficientes no quadro temporal fixado.

3.2. *Posição de ponta em áreas específicas*

Para estimular a confiança dos participantes nas suas possibilidades afigura-se igualmente judicioso privilegiar temas de trabalho dos quais seja de esperar, dadas as aptidões disponíveis na Europa, que seja possível lograr, no quadro do projecto como um todo, uma posição de ponta à escala mundial. Só assim se poderá, em fases subsequentes, ganhar verdadeiras vantagens comerciais.

3.3. *Uma visão para a aeronáutica europeia*

Parece indiscutível que nos terrenos « clássicos » da tecnologia aeronáutica é necessário manter-se a par dos concorrentes mais importantes, havendo mesmo em certas áreas específicas, terreno a recuperar. Seria conveniente ordenar os temas propostos de acordo com estes critérios. Deveria dar-se prioridade a uma visão europeia própria. Os benefícios do programa deverão todavia ser repartidos pelo conjunto da indústria aeronáutica europeia e permanecer no estágio pré-concorrencial, de forma a evitar que possam determinar opções de desenvolvimento industrial específicas.

3.4. *Grande opção « tecnologias inteligentes »*

O programa destina-se a conseguir realizar na Europa mudanças estruturais necessárias, a garantir postos de trabalho existentes e a criar novos. Dada a importância crescente das « tecnologias inteligentes », a maneira mais eficaz de atingir estes objectivos no quadro do projecto seria através de duas das grandes opções nele referidas: computação, e sistemas e equipamentos aerotransportados.

3.5. *Protecção do ambiente, tolerância social*

A integração das ideias da protecção do ambiente e da tolerância social dos projectos em todas as reflexões sobre o futuro é importante, não só como referencial no plano social mas também como fundamento indispensável do êxito comercial.

Questões no domínio da investigação e da tecnologia com incidência na protecção do ambiente e na tolerância social dos sistemas aeronáuticos são matéria por excelência propícia à cooperação, a concretizar por iniciativa ou com a participação da Comunidade Europeia.

Por conseguinte, na perspectiva de um forte crescimento do tráfego aéreo, importa ter em conta os seguintes aspectos particularmente importantes:

- evitar emissões do tipo ruído e gases de escape,
- utilizar o « propfan » para reduzir o consumo de carburante,
- reduzir os níveis de ruído interior e exterior,
- utilizar hidrogénio como combustível,
- utilizar catalizadores para os gases de escape.

3.6. É opinião do Comité que a permuta de pessoal especializado em muito facilitará a execução do projecto. Sugere-se que sejam também incluídos neste intercâmbio operários especializados.

4. *Observações finais*

4.1. Os programas de investigação decididos pela Comunidade no sector aeronáutico deveriam articular-se sem soluções de continuidade com projectos aparentados noutras áreas das tecnologias de ponta, ou ser coordenados com outros programas de investigação, como o BRITE/EURAM, de forma a obter os maiores efeitos de sinergia possíveis.

4.2. O Comité exprime por fim o seu voto de que o programa em causa constitua um catalisador da cooperação entre as indústrias comunitárias.

Na verdade, estas últimas deverão atingir a dimensão crítica suficiente para poderem lutar eficazmente contra os seus principais concorrentes externos, quer através de uma concentração acrescida, quer associando as suas forças em virtude do desenvolvimento de novos programas comuns.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho⁽¹⁾

(89/C 56/15)

Em 2 de Maio de 1988, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 10 de Novembro de 1988 (relatório de Pedro Vidal).

Na 261ª sessão plenária, reunião de 14 de Dezembro de 1988, o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria e 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité acolhe favoravelmente esta proposta de directiva da Comissão que se insere no prolongamento das propostas sobre as quais o Comité já se pronunciou, na sequência da Directiva-quadro 80/1107/CEE.

Reiteram-se as recomendações feitas nesses pareceres⁽²⁾, que lamentavelmente não têm sido consideradas pela Comissão. Salienta-se a necessidade da hierarquização das medidas de prevenção e segurança, e bem assim a uniformização das definições e terminologias adoptadas nas várias directivas que tratam de agentes biológicos e dos micro-organismos geneticamente modificados. Também se recomenda a conveniência de fixar, logo que possível, os limites mínimos tendo em vista o estabelecimento de patamares de protecção, e se defende o carácter vinculativo de que devem revestir-se as « normas » contidas na Directiva.

De resto, reforçam-se as considerações de ordem geral (política de prevenção, papel e responsabilidades dos empregadores, consulta e participação dos trabalhadores, etc.) sublinhadas no recente parecer sobre a proposta de directiva-quadro para a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho⁽³⁾.

1.2. O Comité reconhece a delicadeza e as dificuldades do tema a tratar. Para além do seu valor intrínseco, o documento é meritório também no que concerne ao esforço criativo tendente a estabelecer princípios básicos capazes de ordenar um sector de delicada abordagem. Com efeito, considerando o número crescente de actividades profissionais e de processos que utilizam agentes biológicos — por exemplo dos sectores agro-pecuário e da saúde pública — e o modo diferente, e muitas vezes insuficiente, como as legislações nacionais tratam este assunto, o Comité entende que esta proposta constitui um primeiro passo muito importante na

abordagem de tão complexa problemática. Representa assim, a nível comunitário, a adopção de um conjunto de medidas, visando proteger melhor os trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos e para promover um mais amplo e profundo conhecimento do problema, a fim de empreender acções ulteriores.

1.3. Tendo tomado conhecimento que está em curso a preparação de mais duas propostas de Directiva, a nível da Comissão, e relacionadas, como a presente, com agentes biológicos, o Comité recomenda que a terminologia usada nas três seja, tanto quanto possível uniforme, com particular destaque no que concerne às definições.

1.4. O Comité recomenda, pois, que haja a preocupação de estabelecer parâmetros que permitam uma uniformização, a nível dos Estados-membros. Neste contexto, seria desejável assegurar traduções adequadas e acertar melhor expressões técnicas existentes no texto da proposta com as das duas propostas de directiva sobre « a utilização circunscrita de microorganismos geneticamente modificados e sobre « a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ». Do mesmo modo, é de sublinhar a inter-relação de conceitos e acções do campo da saúde pública e as que se procuram implementar dirigidas à protecção dos trabalhadores que, pelas suas actividades específicas, estão ou poderão estar expostos aos riscos de contacto com agentes biológicos.

1.5. Assim, o Comité considera que a directiva devia prever a elaboração de uma lista (a título indicativo e orientador) de agentes biológicos enquadrados nos grupos 2, 3 e 4, propostos no artigo 2º. Uma das tarefas prioritárias do Comité de adaptação ao progresso técnico — conforme pareceres anteriores do CES e para cumprimento do previsto no artigo 15º — poderia ser o estabelecimento dessa lista a qual, não sendo

⁽¹⁾ JO nº C 150 de 8. 6. 1988, p. 6.

⁽²⁾ Ver, por exemplo, JO nº C 297 de 28. 11. 1979 e JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 43.

⁽³⁾ JO nº C 175 de 28. 4. 1988.

exaustiva, deverá ser o mais completa possível e periodicamente actualizada.

1.6. A directiva deveria igualmente prever a promoção de estágios de formação especializada e contínua para execução de técnicas de prevenção e de detecção de riscos e para intervenção rápida e eficaz quando do aparecimento de sinais de perigo ou de sintomas de doenças, devendo aquela acção ser da responsabilidade de cada Estado-membro.

1.7. O Comité propõe que a Comissão, após um período razoável, e em colaboração com o Comité Consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho, prepare um relatório sobre a execução da directiva, indicando:

- os progressos verificados nos Estados-membros,
- as informações recolhidas ou recentemente disponíveis,
- a situação da elaboração ou da actualização da lista prevista no ponto 1.5.

Esse relatório periódico deveria ser objecto de consulta ao Comité Económico e Social e ao Parlamento Europeu.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité é de opinião que a Comissão podia inserir, na exposição dos motivos, um sumário que indicasse as disposições especiais (separadas) já em aplicação ou previstas a nível comunitário, no que diz respeito à protecção dos trabalhadores da navegação marítima e aérea, contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, e que são excluídos (artigo 1º, nº 2) da proposta actual. Seria desejável que estes trabalhadores fossem contemplados por directiva que, especificamente, promovesse a sua protecção contra os referidos riscos.

2.2. Propõe-se alterar a redacção do nº 1 do artigo 1º:

«1 — A presente directiva tem como objectivo o estabelecimento de medidas de prevenção e a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança decorrentes ou susceptíveis de decorrer da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.»

2.3. Artigo 2º

2.3.1. O Comité é de opinião que o critério de grupagem dos agentes biológicos utilizado na proposta de

directiva é pouco preciso, permitindo uma elasticidade que poderá tornar-se indesejável.

Assim recomenda-se a utilização de maior rigor nesses critérios e particular cuidado na elaboração da listagem dos agentes biológicos.

2.3.2. Na definição de agente biológico do grupo 1 — alínea b) do artigo 2º — propõe-se a seguinte alteração:

«... que não é susceptível de provocar normalmente doenças humanas...»

2.3.3. Definições — alíneas c), d), e)

A fim de esclarecer os objectivos da directiva, seria desejável expressar o conceito de «profilaxia», em definição, numa perspectiva de prevenção, quer técnica — colectiva e/ou individual — quer médica.

2.3.4. Definições das alíneas a), f) e g)

As definições de «agente biológico», «microorganismo» e «agente biológico geneticamente modificado», respectivamente, parecem pouco científicas pelo que o Comité recomenda que se reformulem os conceitos definidos recorrendo-se, por exemplo, aos usados pela Organização Mundial de Saúde sobre esta matéria.

2.3.5. O Comité é de opinião que os títulos das definições não correspondem aos respectivos conteúdos, pelo que recomenda que se proceda a uma conveniente revisão.

Por outro lado chama a atenção para o facto de se dar particular ênfase, na proposta de directiva, às actividades que impliquem «decisão consciente», com menor relevância e, quiçá, menos valia, no que concerne às actividades que impliquem «apenas» «exposição casual», correndo-se o risco de «falsa segurança» nestas últimas, o que se poderá tornar ainda mais perigoso.

2.4. Artigo 3º

2.4.1. Propõe-se a seguinte alteração ao texto do nº 2 (apenas no que se refere ao 2º período do 1º parágrafo).

«Os Estados-membros fixarão as condições desta avaliação e de posteriores avaliações, caso seja necessário, e determinarão quais as instituições ou organismos responsáveis pela sua realização que terão obrigatoriamente capacidade técnico-científica adequada e se basearão em critérios de avaliação normalizados a nível da Comunidade Europeia.»

2.4.2. Último parágrafo do nº 2 e do nº 5 (Artigo 3º)

O CES não deixa de aproveitar a oportunidade para recomendar que a Comissão tenha como forte preocu-

pação a possibilidade de inter-relacionamento das directivas que a esta matéria se reportam, particularmente na área das definições e terminologias utilizadas.

2.4.3. Propõe-se alterar o nº 4:

O 1º parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os agentes biológicos serão avaliados com base no grau máximo de risco, enquanto não se conhecer o seu efectivo grau de risco que permita o seu enquadramento na lista apresentada em anexo, que é apenas a título indicativo e orientador.»

2.4.4. Alteração no nº 7

O Comité é de parecer que certas medidas de prevenção e protecção devem ser extensivas a todos os trabalhadores, independentemente de estarem expostos «casualmente» ou por «decisão consciente», desde que aquelas sejam recomendáveis e executáveis.

Ora, muitas das medidas previstas nos artigos 6º a 14º, devem aplicar-se a todos os trabalhadores sujeitos ao risco de exposição a agentes biológicos, o que não se verificará se se mantiver, tal como se encontra redigido, o nº 7 do artigo 3º da proposta de directiva.

Assim e em coerência com o expresso no ponto 2.3.5 do presente parecer, o Comité recomenda que a Comissão proceda à reformulação da redacção do ponto em apreço, de modo a satisfazer a opinião acima expressa com salvaguarda das indicações adequáveis e factíveis e, em particular, dos números 1 e 2 do artigo 12º.

As dificuldades de execução inerentes às pequenas e médias empresas (PME), no que respeita à medicina do trabalho, poderão ser ultrapassadas com recurso a serviços ou organismos que actuem a nível inter-empresas.

2.5. Artigo 4º

Em relação a este artigo, o Comité propõe:

2.5.1. O 1º parágrafo do artigo 4º, no que respeita à expressão «razoavelmente praticável», deverá referir-se ao estado de progresso tecnológico.

2.5.2. Acrescentar ao texto proposto na alínea a)

«delimitando-se, o mais possível, as áreas de risco.»

2.5.3. Acrescentar uma nova alínea, com a seguinte redacção:

«i) Imunização específica, sempre que disponível, e em relação com os riscos presumíveis.»

2.6. Artigo 7º

2.6.1. Propõe-se a seguinte alteração ao nº 2

«Os registos previstos no nº 1 serão conservados, no mínimo, dez anos após a cessação da exposição e é obrigatória a sua participação às autoridades sanitárias e às instituições ou organismos previstos na proposta de alteração contida no ponto 2.4.1 e que se refere ao nº 2 do artigo 3º.»

2.7. Artigo 9º

2.7.1. O Comité propõe a seguinte alteração ao 1º parágrafo:

«..., colocarão à disposição das entidades responsáveis previstas no nº 2 do artigo 3º ...»

(de acordo com a proposta de alteração contida no ponto 2.6.1).

2.8. Artigo 10º

2.8.1. Relativamente à matéria do nº 1 o Comité levanta as mesmas objecções expressas no ponto 2.4.2 do seu parecer.

2.8.2. Relativamente ao nº 3, propõe-se:

- Eliminar a palavra «graves» no fim do parágrafo,
- Acrescentar a expressão: «Salvaguardando-se o sigilo técnico, particularmente em relação às empresas da concorrência».

2.9. Artigo 11º

Eliminar a palavra «grave» no 1º travessão do nº 1.

2.10. Artigo 13º

No 1º travessão do nº 2, o Comité propõe que se acrescente:

«... considerando-se, à partida e na falta de informação específica em contrário, como existentes.»

2.11. Artigo 14º

2.11.1. Propõe-se acrescentar ao 2º parágrafo do nº 1, o seguinte:

«... tendo em conta a lista de classificação dos agentes biológicos referidos no nº 4 do artigo 3º»

2.11.2. O Comité considera desajustados os princípios expressos nos nºs 3 e 5 da proposta de directiva mais ainda se relacionados com o texto do nº 4 do artigo 3º

O princípio que deverá ficar consignado é o de que o nível de retenção física será o correspondente ao do

agente de maior grau de risco presente sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 3º

2.12. *Artigo 17º*

Propõe-se eliminar o termo « graves » do nº 1.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

(89/C 56/16)

Em 3 de Novembro de 1988, e em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988, com base num relatório de Michael Strauss.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, sem votos contra e 8 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. As propostas da Comissão pretendem levar mais longe a reforma do regime relativo à carne de ovino (e de caprino). Uma reforma importante já foi feita nos princípios de 1988 através da aplicação de estabilizadores agrícolas.

1.2. A principal filosofia subjacente às propostas consiste em harmonizar o mais possível a aplicação do regime e reduzir os seus custos. No entanto, a Comissão reconhece, justamente, a existência de algumas diferenças entre regiões comunitárias em matéria de condições de produção e do próprio produto final.

1.3. A Comissão propõe igualmente a renegociação dos acordos de importação com países terceiros, embora tal aspecto não integre o regulamento do Conselho acima referido.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité não pode emitir uma opinião definitiva sobre a proposta da Comissão de proceder a modi-

ficações dos aspectos internos do regime antes de terem sido renegociados os acordos de comércio com países terceiros. A Comunidade importa ainda 20 % das suas necessidades em carne de ovino e, com um crescimento tendencial da produção, será necessário que os acordos de importação dêem margem para que a Comunidade ganhe maior autosuficiência. O Comité opõe-se, em particular, a qualquer aumento proporcional das importações de carne refrigerada.

2.2. No entanto, o Comité entende dever manifestar a sua opinião provisória sobre as propostas da Comissão.

2.3. O Comité reconhece que, com a realização do mercado único em 1992, será necessário uma harmonização do regime relativo à carne de ovino. Algumas das alterações propostas são radicais, sendo, por isso bem recebido o facto de se prever que sejam introduzidas progressivamente durante um período transitório de 4 anos.

2.4. As implicações financeiras destas propostas representam economias consideráveis para o orçamento da Comunidade. A menos que sejam significativamente compensados por uma subida dos preços no mercado,

os rendimentos dos produtores serão severamente afectados pelas propostas. O Comité não pode aceitar esta situação, até porque o rendimento neste sector já é dos mais baixos.

2.5. O Comité considera que as actuais sete regiões de produção de carne de ovino na Comunidade deveriam eventualmente ser reduzidas para duas, em vez das três propostas pela Comissão. Tal redução permitiria um maior equilíbrio na concessão de apoios nas regiões meridionais da Europa.

2.6. A produção de carne de ovino desempenha um importante papel na conservação e melhoria do meio ambiente rural. É vital que a reforma do regime não ponha em causa este aspecto.

3. Observações na especialidade

3.1. As observações que se seguem serão divididas em aspectos internos e aspectos externos das propostas. Os aspectos internos abrangem, em primeiro lugar, o regime tal qual está previsto para depois de 1992, em segundo lugar, as alterações a emprender a partir do início da campanha de 1989, e, em terceiro lugar, as medidas transitórias para as campanhas de 1989-1992.

3.2. Aspectos internos

3.2.1. Alterações com efeito a partir de Janeiro de 1993

O Comité é de opinião que a intervenção, que nunca produziu efeitos neste sector, deve ser suspensa. Considera que as ajudas à armazenagem privada constituem uma solução mais adequada para problemas de curto prazo. O Comité concorda também em que qualquer regime deveria deixar de exigir a aplicação do *clawback* (recuperação da despesa).

3.2.2. O Comité constata que o prémio variável tem beneficiado tanto os consumidores como os produtores das regiões onde foi aplicado. Considera, assim, que se deveria fazer um esforço suplementar para estudar a possibilidade de pôr em aplicação em toda a Comunidade um regime de prémio variável que não exigisse *clawback*. A aplicação de um esquema flexível desse tipo não é necessariamente mais dispendiosa que o prémio único por ovelha.

3.2.3. O prémio único por ovelha proposto pela Comissão será calculado com base numa perda de rendimento único para toda a Comunidade. Esta situação não considera as amplas variações de sistema e custos de produção, de tipos de produto e de preços de mercado. Enquanto não houver uma harmonização mais estreita destas variáveis, a forma de cálculo da perda de rendimento e as respectivas ajudas deverão reflectir a diferença de condições de região para região. O Comité recomenda, por isso, que nos tempos mais próximos as perdas de rendimento continuem a ser calculadas separadamente por região.

3.2.4. As dificuldades relacionadas com o valor único comunitário da perda de rendimento são agravadas por uma redução do número de coeficientes de produtividade. O Comité manifesta a sua preocupação com o facto de os produtores mais vulneráveis da Comunidade, muito deles de zonas desfavorecidas, virem a ser os mais afectados.

3.2.5. Alterações em aplicação a partir de 2 de Janeiro de 1989

O Comité acolhe favoravelmente a sugestão de que haja dois pagamentos antecipados por conta do prémio por ovelha para todos os rebanhos da Comunidade no decurso de cada campanha de comercialização.

3.2.6. O efeito da proposta de se redefinir a noção de «ovelhas elegíveis», de modo a que ela se aplique às ovelhas reprodutoras até determinada data de referência, depende principalmente das datas determinadas para cada Estado-membro. É dever do Comité chamar a atenção para o facto de as datas em questão variarem significativamente, pelo que é necessário muito cuidado na fixação das datas de referência, de modo a não excluir nenhum produtor sério.

3.2.7. O Comité exorta as autoridades a que re-examinem a proposta segundo a qual o prémio por ovelha só deverá ser pago às primeiras 500 ovelhas de cada rebanho (1 000 ovelhas nas zonas desfavorecidas). Importa evitar que sejam penalizadas as regiões nas quais só é viável a criação extensiva de rebanhos de maior dimensão. Ao mesmo tempo, o prémio por ovelha deverá continuar a ser um auxílio apropriado aos pequenos produtores.

3.2.8. Medidas transitórias para as campanhas de comercialização de 1989-1992

O Comité concorda que a redução do número de regiões e as alterações dos coeficientes se deva fazer progressivamente, durante um período transitório, visto terem um efeito directo nos rendimentos dos produtores. Do mesmo modo, a cessação da intervenção deve ser gradual.

3.2.9. A introdução na Comunidade de prémios flexíveis variáveis, bastante idênticos aos que vigoram actualmente na Grã-Bretanha, exigiria igualmente um período transitório.

3.3. Regime externo

3.3.1. O Comité reconhece inteiramente as dificuldades inerentes à renegociação dos acordos de autolimitação com países terceiros e constata que o Conselho mandou a Comissão para negociar com estes países. Tendo em vista a extrema importância do abastecimento pela via da importação, o Conselho não deveria tomar decisões relativamente aos aspectos internos do

regime enquanto as negociações com os países terceiros não estiverem concluídas. Os produtores da CEE estão a ser disciplinados pelos regimes estabilizadores. O fardo do ajustamento deveria ser repartido entre produtores internos e produtores externos à Comunidade.

3.3.2. A Comissão está a debater o futuro dos acordos de importação com países terceiros. Em relação à Nova Zelândia, a Comissão sugeriu:

- Uma redução das quantidades previstas nos acordos de autolimitação de 245 500 toneladas por ano para 205 000 toneladas. De acordo com esta proposta, a Nova Zelândia poderia ainda exportar uma quantidade de carne de ovino para a Comunidade superior à exportada em qualquer dos últimos 5 anos. O Comité insiste, por isso, em que a Comissão reduza ainda mais aquelas quantidades.
- Em relação às quantidades previstas nos acordos de autolimitação, a permissão de um aumento da

proporção de carne refrigerada, de modo que as importações, em 1992, poderão representar o dobro dos níveis actuais. Dado que as importações de carne refrigerada podem ter um efeito significativo em termos de perturbação do mercado, o Comité propõe a fixação de um limite muito mais baixo.

- A redução dos direitos aduaneiros a zero. O Comité só pode apoiar esta medida se o sistema de controlo dos preços que vier a ser estabelecido garantir o respeito da respectiva disciplina.
- A eliminação das regiões sensíveis. Embora reconheça tal necessidade, tendo em conta a realização do mercado único, o Comité considera que essa eliminação terá que ser escalonada por 4 anos e não por 2 como é proposto.

3.3.3. O Comité deseja chamar a atenção para a importância das importações provenientes de outros países terceiros, com os quais deverão ser igualmente renegociadas as condições preferenciais.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1302/73,
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1199/82, e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino

(89/C 56/17)

Em 3 de Novembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregue da preparação dos trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 1 de Dezembro de 1988, sendo relator Hans-Jürgen Wick.

O Comité Económico e Social na 261ª reunião plenária (sessão de 15 de Dezembro de 1988) adoptou por 85 votos a favor e 6 abstenções, o seguinte parecer.

Conteúdo essencial do documento da Comissão

As propostas em apreço destinam-se a reformular a organização comum de mercado no sector da carne de bovino a partir de 1 de Janeiro de 1989.

A Comissão das CE é da opinião de que a regulamentação vigente dos mercados de carne de bovino, incluindo as alterações decididas pelo Conselho em finais de 1986, não são suficientes para permitir que se estabeleça o equilíbrio entre produção e consumo. A intervenção continuaria, mesmo depois da baixa de preços de 6 de Abril de 1987, a constituir «um instrumento dispendioso e de pouca eficácia», incapaz de influenciar duravelmente a evolução dos preços. Sendo certo que o abate suplementar de vacas de aleitamento estaria a acabar, verificar-se-ia ao mesmo tempo um incremento da criação de novilhos em algumas regiões da Comunidade. Em consequência, a Comissão propõe prosseguir na via das decisões do Conselho de Dezembro de 1986. Assim,

- as compras de intervenção deverão ser reduzidas, mas ao mesmo tempo ver a sua eficácia melhorada, e
- as ajudas directas actualmente concedidas pela Comunidade aos produtores deverão ser incrementadas.

Para atingir estes objectivos, a Comissão das CE propõe as seguintes medidas:

Intervenção

- As compras de intervenção só serão abertas quando o preço de mercado da Comunidade descer abaixo de 88 % (até agora era 91 %) do preço de intervenção, para as qualidades elegíveis; só serão autorizadas compras de intervenção nos Estados-membros e para as qualidades cujo preço de mercado desça abaixo de 84 % (até agora era 87 %).

- As compras de intervenção não deverão ultrapassar, em volume anual, as 200 000 toneladas. Este limite só deverá ser levantado em caso de situação de mercado anormal. Deixará de ser possível a intervenção irrestrita no mercado da carne de bovino, cessando também, em contrapartida, a circunscrição das compras de intervenção aos quartos dianteiros e traseiros. Passariam portanto a poder também ser compradas meias carcaças.
- O processo actual de compra de intervenção, a preço fixo, deverá ser substituído por um sistema de concursos.

Regimes de prémios

Deverão cessar o prémio ao nascimento de vitelos e o prémio ao abate de determinadas reses adultas («prémio variável»), só aplicados, o primeiro na Itália, Irlanda e Irlanda do Norte, e o segundo no Reino Unido.

O prémio à manutenção de vacas em aleitamento deverá manter-se e ser aumentado de 25 para 40 ECU. O regime actual, que prevê que os Estados-membros possam conceder um prémio complementar de 25 ECU por vaca, deverá manter-se invariável. Nos casos da Grécia, da Irlanda e da Irlanda do Norte o Fundo Europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA) suporta, desse prémio complementar, 20 ECU. A Comissão pretende prosseguir com este financiamento específico, mas reduzindo-o a 10 ECU.

O prémio especial para os bovinos machos, atribuído em todos os Estados-membros com excepção do Reino Unido (prémio variável) e da Itália (prémio ao nascimento de vitelos) pelo montante de 25 ECU por animal — na Irlanda apenas 18 ECU, uma vez que também é aplicável o prémio ao nascimento de vitelos — deverá ser fixado em 40 ECU para todos os Estados-membros. Para ter em conta o aumento concomitante da dimensão média das explorações em causa, o número máximo de

animais em função dos quais pode ser atribuído o prémio deverá ser aumentado de 50 para 75 por exploração.

O Comité toma conhecimento das propostas apresentadas pela Comissão, sobre as quais se lhe oferecem as seguintes observações.

Observações na generalidade

O Comité aprecia o empenho da Comissão em dar maior eficácia à organização comum do mercado de carne de bovino, em particular no que toca à mobilização de recursos financeiros.

Na análise da situação do abastecimento da Comunidade Europeia em carne de bovino são referidas as elevadas compras de intervenção determinadas pela introdução do regime de quotas leiteiras, bem como o considerável volume de exportações. O Comité lamenta, a este nível, a falta de uma alusão às importações para a CE, também elas consideráveis, de uma ordem de grandeza de mais de 400 000 toneladas/ano; importações ocorridas quase exclusivamente com base em regimes especiais para os quais foram fixados direitos niveladores reduzidos ou mesmo nulos. O Comité faz notar que, sem esses regimes, as exportações teriam sido menores.

A Comissão não deixa de mencionar que o abate suplementar de vacas em consequência da introdução do regime de quotas leiteiras contribuiu substancialmente para as avultadas compras de intervenção efectuadas desde 1985, e ainda que, uma vez concluídas aquelas acções de abate, a situação melhorará. Sendo assim, o Comité não consegue entender que haja, não obstante, lugar a uma refundição fundamental do sistema de intervenção. O argumento da Comissão de que com ela se visaria contrariar o aparecimento de produções sucedâneas (bezerras, vacas de aleitamento e novilhos) não procede. Os factos desabonam-no: a verdade é que as actuais quantidades objecto de intervenção se reduzirão mesmo que não seja executado o projecto de reforma da Comissão. As quantidades intervencionadas serão decrescentes por haver redução da oferta de bovinos para abate e por os preços estarem a consolidar-se. Já nos últimos meses se tem feito sentir esta evolução. As quantidades intervencionadas, que a Comissão havia orçado em 500 000 toneladas para 1988, não atingirão presumivelmente as 400 000 toneladas.

O Comité reconhece que estas avultadas quantidades de carne de bovino objecto de intervenção, fruto do abate suplementar de vacas, fizeram em última análise do sistema de intervenção um instrumento dispendioso e insuficiente, inapto para influenciar duravelmente a evolução dos preços. Por isso não contesta a ideia de retirar atractividade à intervenção e melhorar em alternativa os sistemas de prémios aos produtores de gado para abate.

A Comissão propõe só abrir o limiar de intervenção quando o preço de mercado da Comunidade for inferior a 88 % do preço de intervenção, e a 84 % deste no

Estado-membro em que seja lícita a intervenção. A redução do preço é portanto de 3 pontos percentuais, podendo a repercussão sobre os preços ao produtor ser, no entanto, maior. O Comité põe a questão de saber qual teria sido o volume da intervenção em 1988 se este regime tivesse estado em vigor.

Limitando-se as compras a 200 000 toneladas/ano, há o risco do abandono do propósito original da organização do mercado de carne de bovino, que implicava que os preços das reses não caíssem abaixo de um determinado nível. O Comité é da opinião de que deveria reexaminar-se a dita limitação. Em qualquer caso, o acesso à intervenção terá que estar garantido para todos os Estados-membros.

O Comité considera inadequado o processo de concurso proposto pela Comissão para a intervenção, em substituição do actual sistema de preço fixo. Aquele processo não pode dar o contributo necessário para uma sustentação adequada dos preços. Remetendo a Comissão a este propósito para o exemplo do sistema de fixação por concurso dos preços de compra na intervenção na manteiga, chama-se a atenção para o facto de a manteiga ser um produto homogéneo, enquanto a carne de bovino é heterogénea. Mesmo em classes de comercialização idênticas pagam-se hoje preços diferentes, em função da raça e do tipo de criação. O Comité é da opinião de que o processo de concurso proposto não tem minimamente em conta estas diferenças, indo prejudicar o produto de maior valia qualitativa e cercear o esforço de apuramento da qualidade da carne. As reservas quanto ao processo de concurso são tanto mais lícitas por serem ainda desconhecidas as respectivas modalidades.

Observações na especialidade

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1302/73 (doc. VI/5167/88-DE Ref.)

1. Artigo 4º A

O Comité congratula-se por cessar a actual limitação temporal ao pagamento do prémio especial.

O Comité defende ser aceitável a proposta da Comissão de que o prémio especial seja pago da mesma maneira em todos os países da Comunidade Europeia, cessando os diversos regimes de prémios limitados a determinados Estados-membros. Pressupõe, ao fazê-lo, que será concretizado o melhoramento previsto das condições do prémio. A forma específica do pagamento aos produtores deveria ficar ao critério dos Estados-membros.

2. Artigo 6º

O Comité concorda com a Comissão em que, de futuro, a intervenção deverá ser reaberta também para as meias carcaças de bovino inteiras.

O Comité considera o processo de concurso inadequado, demasiado pesado para poder desafogar com a máxima celeridade a situação do mercado. Propõe pois a manutenção do actual sistema de preço fixo, rejeitando a revogação prevista do Regulamento do Conselho (CEE) nº 1302/73.

O Comité sustenta que a limitação das entregas à intervenção a 200 000 toneladas/ano deverá ser revista.

O Comité exprime a sua compreensão pela redução do limiar de intervenção em 3 pontos percentuais.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1357/80 que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1199/82 (doc. VI/6167/88-DE)

Artigo 2º

O Comité congratula-se por o valor do prémio dever ser aumentado de 25 para 40 ECU por vaca de aleita-

mento. A criação de vacas de aleitamento, geralmente efectuada em regime extensivo, recebe assim um incentivo eficaz.

O Comité sustenta que o referido prémio seja pago sem embargo de o produtor entregar para comercialização leite ou produtos lácteos. Este regime deveria ser circunscrito aos produtores agrícolas possuidores de efectivos reduzidos. As modalidades de aplicação deveriam ser definidas na dependência das possibilidades de fiscalização.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 468/87 que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino (doc. VI/5167/88-DE)

Artigo 2º

O Comité congratula-se por se aumentar para 75 animais por ano de calendário e por exploração o número de bovinos machos em função dos quais pode ser atribuído o prémio, e por se elevar para 40 ECU o valor do prémio unitário por bovino macho.

O Comité considera ser consequente que se alargue, como previsto, a aplicabilidade deste prémio especial a todos os Estados-membros da CE.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*
Alberto MASPRONE

ANEXO

(nº 4 do artigo 43º do regulamento interno)

Foi rejeitada no decorrer do debate na reunião plenária a seguinte proposta de alteração:

Artigo 2º, relativo ao «prémio por vaca de aleitamento», 2º parágrafo

Acrescentar ao primeiro período:

«devendo o prémio ser pago apenas por animais que não sejam mantidos para produção de leite.»

Exposição dos motivos

O prémio destina-se a produtores de carne, não devendo ser usado para aumentar os rendimentos dos produtores de leite, salvo se estes puderem demonstrar que a ajuda é paga a animais garantidamente destinados a abate.

Resultado da votação

Por: 19, contra: 34, abstenções: 22.

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa específico de investigação no domínio da saúde - medicina predictiva: análise de genoma humano (1989-1991)

(89/C 56/18)

Em 9 de Agosto de 1988 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos sobre este assunto, emitiu um parecer em 29 de Novembro de 1988, com base no relatório de Susanne Tiemann.

Na 261ª sessão plenária (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade com uma abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão faz parte do programa-quadro para acções de investigação e desenvolvimento tecnológico (1987-1991) actualmente em curso, o qual prevê, no ponto 1.1 — «Saúde» — do anexo, relativo a uma acção a favor da «qualidade de vida», a criação de novas actividades para o desenvolvimento da medicina predictiva.

1.2. A orientação do programa consiste na obtenção de um melhor conhecimento do genoma humano, de que deverá, em particular, resultar o lançamento de novos processos de diagnóstico capazes de detectar, através da análise do genoma humano, a existência de predisposições específicas, e de levar, em consequência, à prevenção ou ao melhor e mais precoce tratamento de determinadas doenças.

Numa primeira fase, prevê-se a elaboração de mapas genéticos com o auxílio dos quais se possam ulteriormente detectar anomalias genéticas.

Além disso, proceder-se-á à organização em bibliotecas de clones de grupos ordenados de fragmentos de DNA, como base para trabalhos futuros. Estão fora do âmbito deste programa de trabalho, e deverão no futuro continuar assim, quer a análise total do genoma quer quaisquer alterações transmissíveis por hereditariedade. O texto da Comissão deveria realçar este facto mais claramente, para evitar eventuais mal-entendidos, e bastante formal quanto à proibição de manipulações genéticas.

2. Observações na generalidade

2.1. Problemas específicos da medicina predictiva

2.1.1. O aproveitamento das possibilidades de investigação

Apesar da grande preocupação que as consequências que poderão resultar da investigação genética causam, aprova-se em princípio os objectivos da Comissão. Haverá contudo que proceder a adaptações do projecto de directiva em função das reservas emitidas seguidamente quanto a certas questões de princípio.

Com efeito, seria profundamente desumano privar doentes dos meios de diagnóstico e tratamento necessários, fruto dos mais recentes conhecimentos e capacidades tecnológicas da ciência médica. É pois necessário, garantir ou procurar, através da investigação, os meios terapêuticos mais adequados, eficazes e suficientes para cada caso individual.

Qualquer sistema de saúde deve ter como objectivo supremo a prevenção das doenças ou o seu tratamento eficaz e o mais precocemente possível. Ainda que seja comparativamente menor o número de pessoas afectadas por doenças e deficiências de matriz exclusivamente genética do que por doenças e deficiências adquiridas, a medicina predictiva pode vir a tornar-se num dos meios mais eficazes da prevenção de doenças. Na verdade, doenças frequentes e de incidência geral, como as afecções cardio-vasculares, a diabetes e o cancro, têm muitas vezes uma componente hereditária.

Outra razão para que as referidas possibilidades de investigação não sejam desaproveitadas é a necessidade de que a indústria europeia possa, neste domínio, conservar a sua posição muito destacada no mercado mundial. Há no entanto que frisar o axioma de que este tipo de política na área da medicina não pode levar a interferências com a personalidade do indivíduo, com a sua independência e com a sua participação na vida social e na vida laboral.

2.1.2. Aspectos éticos da investigação genética

Qualquer que seja o grau de confiança que se atribua à ciência e à criatividade da investigação, não se pode esquecer que há necessariamente limites, por muito que os princípios éticos e morais estejam salvaguardados e grandes que sejam os progressos científicos. Para estar realmente ao serviço do homem, a investigação exige a autocontenção, para que os seus resultados possam ser governáveis e os abusos evitados.

Na medicina predictiva, estas considerações são particularmente pertinentes. Na verdade:

O genoma humano permite caracterizar o ser humano individual enquanto tal, as suas predisposições individuais e a sua personalidade. Assim, o respeito pelo indivíduo e pela dignidade humana impõem uma sensibilidade ética e cautelas jurídicas particulares e, eventualmente, uma certa autolimitação em toda a actividade

que diga respeito ao genoma humano. Em caso algum a investigação genética pode pôr em risco a auto-determinação individual.

A este propósito, o relatório da Comissão dos assuntos jurídicos e dos direitos dos cidadãos do Parlamento Europeu, sobre os problemas éticos e legais ligados à manipulação genética é referência a seguir.

É certo que a primeira etapa de investigação só prevê, por enquanto, a edificação da estrutura comum de investigação. Mas sendo justamente a investigação genética uma área em que existe o perigo da autonomização dos conhecimentos adquiridos, bem como o perigo de que interesses científicos ou económicos tornem impossível deter a marcha dos acontecimentos, é necessário ponderar já hoje por um lado os benefícios que a longo prazo os doentes poderão retirar das pesquisas planeadas, e por outro os aspectos éticos. Esta ponderação não poderá em caso algum ser postergada em benefício de considerações sobre economias de custos para os sistemas de saúde, ou de aspectos políticos ou comerciais. Assim, o programa de investigação terá que ser complementado desde o início por outro programa, que compreenda o estudo global dos riscos e das possibilidades de os circunscrever.

Nunca será demais insistir nos aspectos éticos aflorados pela Comissão em ligação com o seu projecto. No entanto, o documento trata-os de modo demasiado indiferenciado, não constituindo dessa forma um instrumento eficaz face a possíveis abusos.

Para superintender o programa em curso, e outros de temática similar, deverá instituir-se uma Comissão de ética, cujos membros sejam nomeados pelos Estados-membros de entre cientistas de diversas especialidades e bem assim de entre representantes dos grupos sociais relevantes.

Incumbiria à Comissão de ética a demarcação dos limites da investigação genética e a definição de critérios éticos a respeitar em todos os trabalhos de pesquisa. Este organismo deveria além disso apoiar a Comissão na execução do programa, examinando os candidatos a contratos de investigação e fazendo uma revisão anual dos critérios a observar.

Com base nas definições da Comissão de ética, a Comissão definiria num código de princípios os limites éticos e morais que não poderão ser ultrapassados no quadro deste programa. Os princípios assim definidos deverão cristalizar-se numa directiva-quadro. Porém, para salvaguardar estes princípios para além dos limites deste programa, haverá que, a par do programa de investigação genética da Comissão, iniciar diligências com vista a uma uniformização a longo prazo das disposições legais em matéria de medicina genética.

Importa que as partes envolvidas considerem o aludido código de referência tão coercivo como uma legislação.

É, pois, necessário que a sua redacção seja assegurada, não apenas por métodos e outros investigadores espe-

cializados na área da medicina predictiva, mas também por juristas e personalidades de grande dignidade moral.

2.1.3. Consequências sociais da medicina predictiva

A medicina predictiva não ficará sem consequências sociais. Pede-se à Comissão que examine em colaboração com os grupos com relevância social na Comunidade quais as consequências sociais previsíveis da aplicação deste tipo de medicina.

Essas consequências poderão afectar especialmente pessoas a quem tenham sido diagnosticadas lesões genéticas, mas que não possam ser ajudadas com meios terapêuticos por as possibilidades terapêuticas estarem decênios atrasadas em relação às possibilidades de diagnóstico associadas às técnicas genéticas.

Tem que ficar salvaguardado que o emprego da medicina predictiva não possa interferir negativamente no desenvolvimento social, cultural e económico de grupos inteiros. O único critério possível para a utilização das novas possibilidades de diagnóstico deve ser o do bem do indivíduo e da sua família, e não outros interesses sociais. Haverá muito em especial que proibir toda e qualquer discriminação de famílias que se decidam a ter e criar crianças deficientes.

Existe o risco de que o saber adquirido por via da investigação genética seja de futuro mobilizado no mercado de trabalho sob a forma de testes de recrutamento ou de testes periódicos ao longo da vida profissional, com que se pretenda conseguir formas impróprias de selecção dos trabalhadores. Esta possibilidade tem que ser proibida à partida, e a respectiva proibição terá que encontrar acolhimento no catálogo de normas sociais básicas da Comunidade que de há já muito tem vindo a ser reclamado.

De concerto com a Comissão dos assuntos jurídicos e dos direitos dos cidadãos do Parlamento Europeu, há que reclamar que:

- em caso algum análises genéticas possam ser utilizadas em prol do objectivo, cientificamente duvidoso e politicamente inaceitável, do melhoramento do fundo genético da população,
- o princípio da autodeterminação do indivíduo tenha prioridade absoluta em relação aos imperativos de ordem económica dos sistemas de saúde,
- seja proibida a elaboração de mapas genéticos individuais bem como o seu armazenamento e eventual tratamento por organizações estatais ou privadas, só sendo permitida no quadro das consultas de medicina genética individuais,
- não se promova o desenvolvimento de estratégias genéticas para a resolução de problemas sociais,
- a exclusão de trabalhadores individualmente sensíveis por via da selecção não possa em caso algum constituir alternativa à continuação do melhoramento das condições de trabalho objectivas,

- sejam genericamente proibidas análises genéticas para efeitos de rastreio,
- o direito do empregador a pedir informações e o âmbito dos exames de medicina no trabalho no momento do recrutamento permaneçam circunscritos ao estado de saúde momentâneo e à aptidão para o posto de trabalho previsto, ficando eventuais violações dos limites do direito de inquirição sujeitas ao foro penal,
- os dados genéticos referentes a trabalhadores sejam protegidos contra abuso de terceiros através de medidas especiais,
- análises genéticas não possam ser usadas como condição da conclusão de um contrato de seguro; o formulário entregue ao segurado antes da conclusão do contrato deverá conter uma cláusula neste sentido,
- o segurado não tenha direito a ser informado dos dados genéticos conhecidos do segurado.

2.2. *Cooperação internacional*

O projecto contribui para que o elevado padrão científico da medicina europeia continue a desenvolver-se, e a sua competitividade em relação ao resto do mundo fique salvaguardada.

Este é um dos domínios em que é especialmente necessário o empenhamento da Europa, com a sua tradição democrática e constitucional. Recomenda-se no entanto vivamente que na execução do projecto europeu se mantenha o contacto e a troca de informações com os projectos de investigação de outros países.

3. Cautelas especiais quanto à execução

3.1. São em qualquer caso necessárias, à partida, cautelas especiais quanto à execução do projecto.

Assim, há que assentar desde já:

- em que a Comissão deverá elaborar, de imediato, um programa de investigação, com o objectivo expresso de averiguar como é que os cidadãos da Comunidade poderão, tanto quanto possível, ser resguardados de utilizações abusivas dos conhecimentos sobre o genoma humano,
- em que não existe nem indicação médica nem justificação ética para que se proceda a alterações do genoma que sejam hereditariamente transmissíveis; haverá que proibir inequivocamente tais manipulações genéticas,
- em que o projecto se limitará exclusivamente aos mapas genéticos e à criação das «bibliotecas» de clones estritamente necessárias à obtenção de resultados que ofereçam perspectivas futuras, sendo imperativa uma escrituração precisa e confidencial a esse respeito,
- em que o estudo de genomas humanos só poderá ser permitido mediante o total esclarecimento e o consentimento das pessoas em causa, por escrito e em termos claros e sem ambiguidades, no respeito

estrito dos seus direitos individuais, e de harmonia com as normas de procedimento médico, que obedecem a princípios éticos e morais,

- em que as pessoas implicadas nos processos de investigação estejam sujeitas às normas mais severas de sigilo profissional quanto à situação pessoal dos examinados, e em que seja plenamente garantida a protecção dos dados pessoais destes,
- em que deverá ser instituído um processo de colaboração com juristas competentes em questões do foro médico, especialistas de questões éticas, psicólogos e eventualmente outros especialistas, nomeadamente sociólogos e similares, bem como com representantes do patronato, dos trabalhadores e das associações de defesa do consumidor. O programa deve ser acompanhado pela emissão de mandatos específicos para acções de análise dos aspectos éticos. A autorização de pedidos no âmbito do programa terá que envolver as comissões de ética locais.

3.2. *Informação do público*

O leque de opiniões sobre a investigação genética em geral e sobre o presente projecto em particular é muito amplo, indo do inadmissível panegírico inocentador até aos piores receios.

É por isso necessária uma acção específica de informação da opinião pública sobre os objectivos e finalidades do projecto: informação competente, fundamentada, objectiva e regular sobre os benefícios evidentes, mas também sobre as consequências eventuais para as gerações futuras. A Comissão deverá atribuir uma elevada prioridade a esta acção de informação, visto que a realização do objectivo de política de saúde visado com o projecto pressupõe um amplo consenso social.

A Comissão terá por fim que informar a opinião pública mundial sobre os problemas e riscos ligados à investigação genética, para que a Europa seja foco de difusão da necessária consciência dos problemas postos por esta temática.

4. Observações na especialidade

4.1. *Artigo 1º*

Deverá ser possível pôr de pé nos 3 anos previstos uma estrutura comum de suporte da investigação, e por conseguinte, através da coordenação das actividades já actualmente em curso, embora em paralelo, lançar a primeira pedra de importantes resultados.

Embora estas diligências venham contribuir para afinar um pouco mais os mapas já existentes, a verdade é que em três anos não será possível atingir o grau de precisão desejável para todo o genoma humano.

4.2. Artigo 2º

4.2.1. Os recursos financeiros previstos parecem reduzidos, o que não pode ser motivo para postergar os estudos éticos e as acções de esclarecimento necessários.

É em todo o caso imperativo que fique financeiramente garantida a exequibilidade do programa quinquenal de seguimento planeado, logo que estiverem disponíveis os resultados correspondentes da primeira fase.

4.2.2. Haverá neste contexto que estudar em que medida é que o projecto de investigação poderá começar por ser concretizado de molde a poder obter resultados relevantes em pelo menos algumas áreas específicas, através da aplicação selectiva dos recursos. Seria concebível restringir as bibliotecas de clones a determinadas regiões cromossómicas ou seleccionar famílias suplementares em função de determinados defeitos genéticos.

4.3. Artigo 3º

As indicações detalhadas para a execução do programa terão desde logo que incluir como componente essencial as cautelas de salvaguarda dos aspectos éticos referidos.

4.4. Artigo 4º, nºs 1 e 2

A avaliação dos resultados obtidos deverá ser também comunicada ao Comité Económico e Social.

4.5. Artigo 5º, nº 1

4.5.1. Conseguir-se-ia certamente maior eficiência na execução do programa se determinadas instituições cen-

trais (por exemplo na recolha e processamento de dados) assumissem activamente uma função de assistência e distribuição, ficando ao mesmo tempo as tarefas de investigação ligadas à obtenção dos dados e à produção e caracterização de clones distribuídas o mais largamente possível por grupos de investigadores autónomos. Nesse processo, ao contemplar-se as instituições competentes deverá manter-se um equilíbrio entre os Estados-membros.

4.5.2. Haverá que prever concursos públicos para os passos mais importantes da investigação, de forma a garantir-se a objectividade dos processos de adjudicação. Nas adjudicações, a Comissão deverá ter em conta o veredicto de peritos independentes sobre a qualidade técnica das propostas.

4.6. Artigo 5º, nº 2

4.6.1. Quanto aos direitos e obrigações referidos, é absolutamente indispensável concretizá-los sob a forma de condições gerais dos contratos a realizar.

4.6.2. A atribuição dos recursos deverá depender da observância dessas condições gerais nos processos de candidatura.

Só assim poderão ficar salvaguardadas a finalidade do projecto de investigação e as cautelas específicas que é necessário respeitar (ver supra).

O contrato-tipo que deverá servir para a adjudicação de contratos ainda não satisfaz estes pressupostos. Sugere-se por isso que num anexo especial ao contrato-tipo o candidato seja vinculado às finalidades do programa e aos controlos nele previstos. A Comissão Europeia de ética velará por que todos os contratos estejam conformes aos requisitos do código de princípios reclamado.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 87/499/CEE, que institui um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados de uso comercial que utiliza as redes de comunicação (TEDIS)

(89/C 56/19)

Em 24 de Outubro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social para efeitos de emissão de parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços foi encarregue da preparação dos trabalhos nesta matéria. No decorrer dos trabalhos, Herbert Nierhaus foi nomeado relator-geral pelo Comité Económico e Social.

O Comité adoptou o seguinte parecer no decurso da 261ª reunião plenária (sessão de 15 de Dezembro de 1988), por unanimidade.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité verifica que as actividades que até agora se desenrolaram no âmbito do programa TEDIS corresponderam com êxito às finalidades pretendidas, a saber a salvaguarda da compatibilidade das redes de transferência electrónica de dados de uso comercial, industrial e administrativo.

1.2. O interesse manifestado por países terceiros, especialmente pelos nossos parceiros da Associação europeia de comércio livre (AECL-EFTA), em participar na necessária elaboração de normas comuns neste contexto, tem que ser considerado positivo.

1.3. Além disso, a Comunidade tem necessariamente interesse em impedir a emergência de novos entraves às trocas comerciais neste domínio, e em criar condições para o prosseguimento harmonioso do desenvolvimento

da transferência electrónica de dados no espírito do TEDIS.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité apoia em absoluto a intenção da Comissão de possibilitar formas de participação de países terceiros, em particular de Estados-membros da AECL, em medidas no âmbito do TEDIS, alterando para isso em consonância o artigo 5º da Decisão 87/499/CEE, que instituiu um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados de uso comercial (TEDIS).

2.2. Ao mesmo título, aprova-se a inclusão de um novo artigo 5º A, que especifica as condições de participação de membros da AECL.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes

(89/C 56/20)

Em 8 de Dezembro de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Na 261ª sessão plenária, efectuada em 14 e 15 de Dezembro de 1988 (reunião de 14 de Dezembro de 1988), o Comité designou L.S. Smith relator-geral e adoptou, por unanimidade e 2 abstenções, o parecer seguinte.

O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das observações seguintes:

1. Uma vez mais, o Comité lamenta que a Comissão e o Conselho tenham dificultado muito seriamente o exercício da sua função consultiva.

A proposta de regulamento relativo à concessão de um apoio financeiro a projectos de infra-estruturas de transportes, sobre a qual é solicitado urgentemente um parecer do Comité, resulta do facto de o Conselho continuar a não estar em condições de adoptar um «programa de acção no domínio das infra-estruturas com vista à realização do mercado integrado dos transportes em 1992», programa cuja adopção constituiria a primeira etapa de uma verdadeira política plurianual da Comunidade no domínio das infra-estruturas de transportes.

2. O Conselho Europeu de Rodes de 2 e 3 de Dezembro de 1988 reconheceu que a realização de grandes infra-estruturas de transportes constitui um dos meios de acelerar a unificação do espaço económico europeu. É por isso que o Comité insiste com o Conselho para que acolha favoravelmente as propostas da Comissão destinadas a desenvolver uma política

comunitária das infra-estruturas de transportes⁽¹⁾. A este respeito, o Comité reafirma a sua convicção de que uma solução a médio prazo constituiria um instrumento muito mais válido do que medidas *ad hoc*, resultando muitas vezes mais de um compromisso do que de uma análise objectiva das verdadeiras prioridades económicas⁽²⁾.

3. O Comité vê-se na incapacidade — por falta de tempo — de avaliar a selecção das 11 acções elegíveis para o apoio comunitário que será concedido dentro dos limites das dotações do Orçamento para 1988 e das que serão disponíveis em 1989.

Do mesmo modo que no citado parecer de 16 de Dezembro de 1987 o Comité reconhece, todavia, a necessidade de circunscrever as dotações disponíveis a um certo número de projectos, a fim de evitar uma excessiva fragmentação das dotações.

⁽¹⁾ Veja-se o parecer do CES de 18 de Setembro de 1986 (JO n.º C 328 de 22. 12. 1986) e de 23 de Novembro de 1988.

⁽²⁾ Parecer do CES de 16 de Dezembro de 1987 (JO n.º C 36 de 8. 2. 1988).

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alberto MASPRONE